

iscte

INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

A proteção do Acidente de Trabalho - um estudo comparativo Brasil e Portugal

Paula Bolico Lampert

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Mário Silveiro de Barros, Professor Auxiliar Convidado, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2023



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

A proteção do Acidente de Trabalho - um estudo comparativo Brasil e Portugal

Paula Bolico Lampert

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Mário Silveiro de Barros, Professor Auxiliar
Convidado, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2023

Deus se manifesta através do nosso esforço

Agradecimento

Inicialmente, eu agradeço a Deus pela minha vida, por tantas oportunidades e por ter me protegido e abençoado na minha jornada de um ano fora do meus país e longe da minha família e pelas pessoas boas que conheci nessa jornada.

Agradeço aos meus pais, Ana e Elio e minha irmã Francieli por todo amor, motivação e apoio absoluto por sempre me proporcionarem ao longo da vida. Jamais conseguirei agradecer o suficiente por tudo que fazem por mim.

Agradeço ao meu cunhado, Mário, minha família, avós (*in memoria*), tias, tios, primos e primas pela motivação e alegria de me ver realizando esse sonho e por ter um pouco de cada um de vocês em mim.

Agradeço a Priscila Mozena por ter sido a porta de entrada para realizar esse sonho de estudar no exterior e por todo apoio e motivação no curso dessa jornada.

Agradeço as minhas amigas por terem compartilhado a felicidade e alegria da realização desse sonho.

Ao ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, à sua *Escola de Ciências Sociais e Humanas*, em especial, a todos os professores e colegas africanos, brasileiros e portugueses com quem tive a oportunidade de caminhar nessa jornada do Mestrado de Direito das Empresas e do Trabalho.

Ao meu orientador, Exmo. Senhor Professor Mário Silveiro de Barros,

Quero deixar expressa a minha gratidão.

Resumo

Quando falamos no acidente de trabalho logo nos deparamos com as consequências físicas, psíquicas causadas à vítima do acidente de trabalho, bem como o quanto repercute de forma negativa e onerosa à empresa.

A presente dissertação consiste em um estudo comparativo entre esses dois países, os quais tem o português seu idioma oficial, contudo o seu vocabulário, gramática, pronúncia é diferente. O mesmo acontece no ordenamento jurídico quanto a proteção do acidente de trabalho, ambos países possuem legislação para o amparo e proteção às vítimas de acidente de trabalho, porém a forma de legislar é diversa, na medida em que Portugal detém de lei específica de acidente de trabalho (e o Brasil tem como a previdência social sua lei acidentária

Ademais, será visto no decorrer da dissertação que no Brasil é a previdência social que ampara de forma pecuniária (benefício previdenciário) à vítima de acidente de trabalho quando esta restar incapacitada das suas atividades laborais. Já em Portugal, desde a contratação do trabalhador, a empresa é obrigada a contratar um *seguro* de acidentes de trabalho que proteja os trabalhadores durante a atividade profissional e no percurso diário para o trabalho. Contudo, ainda, a empresa não fica excluída da indenização quando comprovado o dolo ou culpa pelo infortúnio laboral.

Ainda, nessa dissertação será possível verificar quanto ao conceito e caracterização do acidente de trabalho, bem como o entendimento jurisprudencial de cada país quanto a indenização à vítima de acidente de trabalho.

Palavra chave: Brasil; Portugal; lei; acidente de trabalho; indenização;

Abstract

When we talk about an accident at work, we immediately come across the physical and psychological consequences caused to the victim of the accident at work, as well as how negatively and costly it has an impact on the company.

This dissertation consists of a comparative study between these two countries, which have Portuguese as their official language, however their words, grammar and pronunciation are different. The same happens in the legal system regarding the protection of accidents at work, both countries have legislation to support and protect victims of accidents at work, but the way of legislating is different, as Portugal has a specific law on accidents at work. work (and Brazil has its social security accident law

Furthermore, it will be seen throughout the dissertation that in Brazil it is social security that provides pecuniary support (social security benefit) to the victim of an accident at work when he or she is unable to carry out work activities. In Portugal, from the moment the worker is hired, the company is obliged to take out occupational accident insurance that protects workers during their professional activity and on their daily journey to work. However, the company is not excluded from compensation when intent or guilt for the workplace misfortune is proven.

Furthermore, in this dissertation it will be possible to verify the concept and characterization of work accidents, as well as the jurisprudential understanding of each country regarding compensation for victims of work accidents.

Keyword: Brazil; Portugal; law; work accident; indemnity;

Lista de Abreviaturas e Siglas

Al.- Alínea

Art. – Artigo

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

Cfr - Conforme

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CT- Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional da Segurança Social

LAT – Lei de Acidente de Trabalho

N. Número

OIT – Organização Internacional do Trabalho

P. – Página

Pp. - Páginas

Proc.- Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Índice

Agradecimento	iii
Resumo	v
Abstract	vii
Lista de Abreviaturas e siglas	ix
Introdução	
Capítulo 1	3
1.1. Noções Gerais	3
1.2. Evolução histórica das leis acidentarias	5
Capítulo 2. Espécies legais de acidente de trabalho	13
2.1. Enquadramento legal	13
2.2. Conceito de acidente de trabalho	14
2.3. Comunicação do acidente de trabalho	16
2.4. Caracterização do acidente de trabalho	22
2.5. Acidente de Trajeto / <i>in itinere</i>	30
2.6. Outras situações equiparadas a acidente de trabalho	36
2.7. Descaracterização do acidente de trabalho	42
Capítulo 3. Consequências indenizatórias di acidente de trabalho	49
3.1. Previsão legal	49
3.2. Tipos e montantes da indemnização	54
3.4. Sujeitos responsáveis	67
Capítulo 4. Conclusões	75
Referências Bibliográficas	79

Introdução

De acordo com um levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 15 segundos um trabalhador morre em razão de acidente ou doença do trabalho. A cada 15 segundos, 160 trabalhadores são vítimas de acidentes relacionados ao trabalho.

No Brasil os números de vítimas de acidente de trabalho é muito superior ao de Portugal, com que faz que o Brasil ocupe a quarta posição no ranking dos países em que ocorrem o maior número de acidentes do trabalho. Portugal ocupa o quarto lugar sendo um dos países da união européia onde se registram mais acidentes de trabalho.

A partir desses dados alarmantes de acidente de trabalho nos países luso-brasileiro que a presente dissertação irá abordar desde a evolução histórica das leis acidentárias, bem como conceito e caracterização de acidente de trabalho, quais são as medidas protetivas e indenizáveis aplicadas e legisladas pelo ordenamento jurídico brasileiro e português.

Já no primeiro capítulo vamos verificar que tanto no Brasil, como em Portugal, a preocupação e necessidade de legislar sobre o acidente de trabalho surge a partir do avanço da revolução industrial, onde os trabalhadores estavam expostos a precárias condições de trabalho. Assim, a partir deste avanço industrial que ambos países passam a cada década aperfeiçoar e definir leis quanto ao acidente de trabalho e sua indenização às vítimas deste infortúnio.

No segundo capítulo, vamos verificar que tanto no Brasil, como em Portugal para que haja a caracterização do infortúnio laboral é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a ocorrência do local do trabalho; o tempo do trabalho; o nexo de causalidade e o dano (lesão) que produza a incapacidade para o trabalho ou causa-lhe a morte. Ainda, será visto quais as situações que ambos países consideram como acidente de trabalho, bem como a forma de comunicação deste infortúnio laboral para fins de recebimento da indenização pela vítima do acidente de trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo será visto a diferença dos dois países para fins de amparo à vítima do acidente de trabalho ou seus dependentes. No Brasil se o evento danoso causar incapacidade por prazo superior a 15 (quinze) dias, a previdência social arcará com o amparo pecuniário (ainda que esse amparo – chamado benefício previdenciário seja custeado pela empresa), bem como se o empregado acidentado quer ver-se indenizado, terá ele de promover ação judicial contra a empresa para fins de buscar indenização pelo acidente de trabalho sofrido.

Já o ordenamento jurídico português, além de possuir uma legislação específica para o acidente de trabalho, vamos verificar que há uma maior preocupação quanto ao amparo e proteção à vítimas de acidente de trabalho ou seus dependentes, desde a obrigação da empresa de contratar companhia de seguros, a obrigação da empresa de ser responsabilizada em caso de dolo ou culpa ou parcelas não contempladas no seguro obrigatório, bem como a possível indenização ser paga por meio do Fundo de Acidentes de Trabalho (custeado pelo governo), caso a empresa não possua recursos financeiros para efetuar a devida reparação ao acidentado, ou de sua família, o que não ocorre em nenhuma hipótese no Brasil.

Ainda, o empregado acidentado ou seus dependentes estão protegidos pela legislação acidentária quanto a pensão por incapacidade, morte, gastos do funeral, o que no Brasil só será possível via ação judicial proposta pela vítima do acidente.

CAPÍTULO 1

Noções Gerais

1.1. Repercussão negativa do acidente de trabalho

A presente dissertação terá enfoque direcionado a proteção à vítima de acidente de trabalho e todas as suas situações juridicamente equiparadas nos países comparados. Contudo, para nós é importante trazer uma breve reflexão a respeito da importância da questão acidentária no Brasil e em Portugal.

Quando falamos do acidente de trabalho, deparamo-nos com um dos cenários mais aflitivos em uma relação laboral. A ocorrência de um acidente de trabalho pode gerar consequências traumáticas aos empregados, que acarretam muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. São essas repercussões danosas que interrompem abruptamente a trajetória profissional - transforma sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimento sobre vítimas indefesas¹.

Nesse sentido, de acordo com um levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2014 os acidentes de trabalho e as doenças profissionais causaram mais de 2,3 milhões de mortes por ano, das quais mais de 350.000 se devem a acidentes de trabalho e aproximadamente 2 milhões adoenças profissionais².

No Brasil, acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min. Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), que consideram apenas registros envolvendo pessoas com carteira assinada, os acidentes e as mortes, no Brasil, cresceram nos últimos dois anos. Em 2020, foram 446.881 acidentes de trabalho notificados; em 2021, o número subiu 37%,

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de Oliveira De (2019), *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, 11ª Ed, LTr, P.31.

² OIT (2015), *Inquéritos a acidentes de trabalhos e doenças profissionais. Guia prático para inspetores do trabalho*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714785.pdf.

alcançando 612.920 notificações. Em 2020, 1.866 pessoas morreram nessas ocorrências; e, em 2021 foram 2.538 mortes, aumento de 36%³.

Esses dados fazem com que o Brasil, tragicamente, ocupe a quarta posição no ranking dos países em que ocorrem o maior número de acidentes do trabalho, estando atrás somente da China, Índia e Indonésia.

Em Portugal, os acidentes de trabalho em 2022 resultaram em 590 acidentes graves e 144 acidentes fatais, conforme reporta a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)⁴.

Os distritos com maiores registos de acidente de trabalho são: Porto, Lisboa, Aveiro, Braga e Leiria. Quando a análise é feita por atividades económicas, as Industrias Transformadoras e a Construção Civil foram as atividades que mais registraram acidente de trabalho.

Além da sua repercussão negativa, o acidente de trabalho traz também consequências negativas para todos os envolvidos, senão vejamos:

1. Aos trabalhadores – os acidentes de trabalho podem resultar em óbitos, amputações de membros, limitações para determinadas atividades, restrições, danos que podem ser permanentes ou temporários, estigmatização da vítima, depressão⁵.
2. Aos empregadores/empresas – podem ocasionar aumento de custo, necessidade de contratação de um empregado substituto, redução da produtividade, trauma no setor, pagamento de indenizações à vítima ou a sua família, multas, interdições⁶.
3. Para a sociedade – repercute da limitação de leitos hospitalares, onerosidade à previdência social (pagamentos de benefícios previdenciários), neste caso, no Brasil e diminuição de população economicamente ativa, aumento de tributos⁷.

³ BRASIL (2023). *Tribunal Superior do Trabalho. Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1>.

⁴ PORTUGAL, *Autoridade para as condições de trabalho – ACT. Estatísticas de Acidentes de Trabalho*. Disponível em: <https://portal.act.gov.pt/Pages/Estatisticas.aspx>.

⁵ Cairo, José Júnior (2009), *O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador*, 5ª Ed, São Paulo, LTr, P.59.

⁶ Peixoto, Neverton Hofstadler (2010), *Curso Técnico em Automoção Industrial: segurança do trabalho*, 3º Ed, Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria: Colégio Técnico de Santa Maria, P.18.

⁷ Piloto, James Ricardo Ferreira (2021), *A responsabilidade civil e penal do empregador nos infortúnios laborais. Um estudo comparativo luso-brasileiro*, 1ª Ed, Belo Horizonte, Dialética, P.17.

Conforme ressalta JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO, na sua obra *A responsabilidade civil e penal do empregador nos infortúnios laborais*. Um estudo comparativo luso-brasileir, “não podemos restringir tão somente aos aspectos económicos quando da ocorrência do acidente de trabalho, pois, há de se considerar outras variáveis, como o valor espiritual que cada pessoa possui, cujo valor não se pode mensurar”⁸.

Para SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, o facto de cada ser humano ser único e insubstituível ganha relevância a função da prevenção de acidentes no ambiente laboral, que evitaria a perda precoce de vidas de inúmeros trabalhadores pelo mundo. Ou ainda, a formação de uma legião de acidentados, muitas vezes mutilados, que limitaria sobremaneira a boa qualidade de vida destes trabalhadores vítimas de infortúnios laborais. Sendo ainda, os custos com prevenção menos dispendiosos que as indemnizações pagas aos acidentados⁹.

Assim, diante dos números apresentados de vítimas de acidente de trabalho, verifica-se que a dimensão do problema e a necessidade de soluções exigem mudança assertivas de atitudes, pois, de nada adianta comemoramos avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, ainda mais com tantos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos exaltando a dignificação do trabalho¹⁰.

Diante do exposto, ainda que em Portugal o número de vítimas fatais é muito inferior ao Brasil é preciso que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) junto com os governos, empresas olhem com mais atenção aos números de vítimas de acidente de trabalho, visto que falamos de vidas humanas que saem de suas casas para buscar pelo sustento e sobrevivência e sabemos que é o trabalho que nos garante a realização de nosso capital, nossos sonhos, mas também deve ser o trabalho o local de condições seguras e saudáveis para que os trabalhadores possam garantir a realização destes sonhos.

1.2 Evolução histórica das leis acidentárias

⁸ Piloto, James Ricardo Ferreira (2021), *A responsabilidade civil e penal do empregador nos infortúnios laborais*. Um estudo comparativo luso-brasileiro, 1ª Ed, Dialética.

⁹ Oliveira, Sebastião Geraldo De (2019), *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 7ª Ed, LTr.

¹⁰ Oliveira, Sebastião Geraldo de Oliveira De (2019), *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, 11ª Ed, LTr, P.31.

O crescimento da industrialização, a partir do século XIX, aumentou o número de multilados e mortos oriundo das precárias condições de trabalho. Tal reflexo social influenciou no advento de normas jurídicas para proteger o acidentado e seus dependentes de modo a remediar, pelo menos a situação. Nesse sentido, foi que a Alemanha, em 1884, instituiu a primeira lei específica a respeito dos acidentes de trabalho, cujo modelo logo se espalhou pela Europa¹¹.

No Brasil, foi o Código Comercial de junho de 1850 a primeira legislação a abordar sobre o acidente de trabalho, o qual estipulava que nos casos de acidentes em que o trabalhador ficasse impossibilitado de exercer suas funções laborais seria assegurado um tempo de recebimento do salário por até três meses consecutivos, conforme preconizava o artigo 79º¹².

Todavia, foi somente com a edição do Decreto n. 3.724/1919 que foi definido o conceito legal de acidente de trabalho. Este dispositivo, estabelecia, em seu artigo 1º, as hipóteses de infortúnio laboral¹³.

JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO explica que a primeira hipótese refere-se aquela originária de uma ação externa e repentina não intencional, que produza um determinado dano ao trabalhador (lesões corporais ou perturbações funcionais) que resultem em óbito, ou perda total ou parcial da capacidade para o labor de forma permanente ou temporária, enquanto a segunda, é a causadora de enfermidade no trabalhador¹⁴.

Ainda, destaca JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO que: “Ao analisarmos o conceito atual de acidente de trabalho, a essência do que seria considerado acidente laboral em 1919 (óbito, lesão a integridade física e doença) permanece até a atualidade¹⁵.”

Não só o conceito de acidente de trabalho permanece até hoje, como também naquela época havia a previsão de que o empregador deveria pagar uma indenização a vítima ou a sua família, exceto apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos na forma do Art. 2º, Decreto n. 3.724/1919, o que também ocorre nos dias de hoje.

¹¹ Cfr, Oliveira, *ob.cit.*, p.39.

¹² Cfr, Piloto, *ob.cit.*, p.19.

¹³ Cfr, Piloto, *ob.cit.*, p.19.

¹⁴ Cfr, Piloto, *ob.cit.*, p.19.

¹⁵ Cfr, Piloto, *ob.cit.*, p.20.

A segunda lei acidentária se deu através do Decreto n. 24.637/1934, o qual ampliou o conceito de acidente para abranger as doenças profissionais e instituiu, por meio de seguro privado ou de depósito em dinheiro no Banco do Brasil ou na Caixa Económica Federal a garantia do pagamento das indenizações, sendo que o valor do depósito variava de acordo com o número de empregados¹⁶.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943 trouxe como novidade, um capítulo tratando especificamente da proteção ao trabalhador no ambiente laboral, denominado como “higiene e segurança do trabalho”. Referido capítulo constituiu as primeiras diretrizes de prevenção de acidente e doenças ocupacionais e estabeleceu ainda as obrigações do empregador e empregado na prevenção de acidentes¹⁷.

A terceira lei acidentária adveio pelo Decreto-lei n. 7.036 (13.11.1944), o qual promoveu nova ampliação do conceito de acidente de trabalho, incluindo as concausas e o acidente *in itinere*¹⁸.

A partir deste decreto, a definição legal do acidente de trabalho no Brasil passou a ser mais abrangente, pois, considerou como infortúnio laboral as causas que de forma indireta estão relacionados com o escopo de atividades do trabalhador¹⁹.

A quarta lei acidentária veio através do Decreto-lei n. 293 de 28 de fevereiro de 1967. O novo decreto estabeleceu que o seguro de acidente de trabalho, de contratação obrigatória pelos empregadores poderia ser operado pelo INPS (atualmente INSS), mas em regime de concorrência com outras seguradoras (art.3º), que passaria a ser responsável pela indenização ao obreiro (ou seus familiares, em caso de óbito), independente dos benefícios previdenciários de direito (art. 2º). Referido diploma legal usou a expressão “doença do trabalho” para diferenciar essas ocorrências das doenças profissionais (art. 4º) e equiparou o acidente de trajeto aos acidentes de trabalho (art. 5º)²⁰.

¹⁶ Cfr, Oliveira, *ob.cit.*, p.40.

¹⁷ Cfr Piloto, *ob.cit.* p.20.

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei n. 7.036, 10 nov. 1944, art. 3º: “*Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito*”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm.

¹⁹ Cfr, Piloto, *ob.cit.* p.21.

²⁰ Vianna, Cláudia Salles Villella (2017), *Acidente do Trabalho. Abordagem completa e atualizada*. 2ª Ed, São Paulo, Ltr, p.16.

Ainda, em 1967, seis meses depois do Decreto-lei n 293, foi publicada a Lei n. 5.316 (18.9.1967) – quinta lei acidentária. Referida lei integrou o seguro de acidentes exclusivamente à Previdência Social, sem concorrência de outras seguradoras, e passando o Brasil a adotar, portanto, a teoria do risco social em tema de infortunística. Ainda, restou estabelecido que a comunicação do acidente passa a ser obrigação da empresa (devendo ser feita à Previdência Social), sob pena de multa (art.11)²¹.

A sexta lei acidentária foi a Lei n. 6.367 de 19 de outubro de 1976, que aprimorou o conceito de acidente de trabalho e concausas, bem como incluiu doenças provenientes de contaminação acidental do pessoal da área da saúde médica como situação equiparada a acidente de trabalho e, permitiu, em casos excepcionais, a equiparação de doenças não indicadas pela previdência social quando tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado²².

A partir de então, as demais normas jurídicas que vieram a tratar do acidente de trabalho no Brasil foram integradas à legislação que rege os benefícios da Previdência Social – sétima lei acidentária, em harmonia com as diretrizes da Constituição da República de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ampliou a proteção das condições do ambiente de trabalho do trabalhador, vindo a estabelecer o direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança²³.

Além de estabelecer condições seguras ao ambiente de trabalho, a consituição federal determina no seu artigo 7º, inciso XXVIII, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Todavia, os aspectos centrais do acidente de trabalho estão disciplinados nos artigos 19 a 23 da Lei n.º 8.213/1991, com regulamentação pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Os benefícios do acidentado praticamente foram equiparados aos benefícios previdenciários, tanto que não existe diferença alguma, quanto ao valor da prestação por doença comum ou doença ocupacional²⁴.

²¹ Cfr, Vianna, *ob.cit.* p.16.

²² Cfr Oliveira, *ob.cit.*, p.41.

²³ Cfr Art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

²⁴ Cfr Oliveira, *ob.cit.*, p.42. .

Ainda, com a promulgação da Lei 11.340/2006 que inseriu o artigo 21-A da Lei 8.213/91 foi instituído o nexo técnico epidemiológico a ser estabelecido entre o labor e o agravo, ou seja, quando o empregado desenvolver uma doença que seja relacionada com a sua atividade laboral, haverá presunção que se trata de acidente de trabalho. Para que não seja caracterizado como acidente laboral, o empregador deverá demonstrar que a moléstia não ocorreu e nem foi agravada devido ao ambiente de trabalho²⁵.

Imperioso referir que no Brasil o reconhecimento do nexo técnico epidemiológico ocorre através de perícia realizada no INSS, o qual caracterizado e reconhecido o nexo por perito do INSS, irá garantir à vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, o recebimento de benefício previdenciário, enquanto o trabalhador acidentado estiver afastado das suas atividades laborais. Referido benefício previdenciário é o primeiro amparo pecuniário à vítima de acidente de trabalho, o que será visto oportunamente no decorrer desta dissertação.

Diverso do que ocorreu e ocorre no Brasil, em **Portugal**, a primeira legislação a tratar especificamente de acidente do trabalho foi a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, a qual regulamentou que a reparação dos infortúnios laborais não seria mais a culpa do empregador, mas sim o risco associado à prestação de trabalho (*teoria do risco profissional*)²⁶.

Nesse sentido, referida lei consagrou a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho sucedidos “por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço”. Ainda, o artigo 17.º da referida norma estabeleceu que, se provado que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que está se recusa a cumprir as prescrições médicas, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização. Assim, a responsabilidade do empregador pela reparação do acidente apenas era excluída por dolo do trabalhador e nas situações de força maior²⁷.

Posteriormente, foi publicado o Decreto n.º 5637/1919, que impôs a obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho a cargo do empregador que abrangia qualquer tipo de trabalho, desde

²⁵ Cfr, Piloto, *ob.cit.*, p.23.

²⁶ Nobrega, Tereza Azevedo Alves de (2022). *Os Acidentes de Trabalho adaptados à nova realidade laboral*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, Lisboa, ISCTE, pp. 5-6. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/27237>.

²⁷ Gomes, Júlio Manuel Vieira (2013), *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, pp. 47-48.

os de natureza intelectual, com baixa possibilidade de acidentes, até os trabalhos de maiores riscos de ocasionar lesão e morte²⁸.

Em 1936, a Lei n.º 83 foi substituída pela Lei n.º 1942 que adotou a teoria de risco económico ou de autoridade. Esta teoria preceitua que existe um risco genérico, ligado à noção mais ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder entre as partes da relação laboral²⁹.

Assim, o acidente de trabalho não abrangia tão somente os existentes no ambiente laboral, mas, também outras situações nas quais o obreiro estava sob as ordens do empregador³⁰.

Com a publicação da Lei n.º 2127/1965, que foi somente regulamentada em 1971 por meio da edição do Decreto n.º 360/197141, o acidente de trajeto foi considerado como acidente de trabalho, conforme a alínea b) do item 2, base V, do capítulo II da aludida lei³¹.

Porém, a primeira legislação a tratar da proteção do obreiro, ainda que de forma inicial, foi o Decreto-Lei n.º 47.032/1966 (LCT) que em seu artigo 19º, alínea c, determinava que o empregador deveria “proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico, como moral”³².

JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO destaca quem este decreto, em seu art. 40º, estabeleceu que o trabalho deveria ser executado em condições satisfatórias de segurança e higiene, sendo que o art. 41º prescreveu que deveria haver a prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, além de cumprir os requisitos legais e regulamentares vigentes de proteção ao obreiro³³.

E foi em 1997, em virtude das mais recentes ideologias de proteção que foram surgindo, que ocorreu a substituição da referida legislação pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho, o qual só entrou em vigor em 2000. Esta lei possibilitou que fossem atribuídas aos sinistrados condições de reparação do acidente de trabalho, bem como “a *providência da necessária adaptação*”

²⁸ Cfr, Piloto, *ob.cit*, p.24.

²⁹ Martinez, Pedro Romano, (2017), *Direito do Trabalho*, 8ª Ed, Coimbra, Almedina, p.841.

³⁰ Ribeiro *apud* Gomes. Gomes, Julio Manuel Vieira (2013). *O acidente de trabalho - O Acidente In Itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Editora Coimbra. pp.47-48.

³¹ PORTUGAL, Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1964. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/2127-1965-292536>.

³² PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 47032 de 27 de Maio de 1966. Disponível em: < <https://dre.tretas.org/dre/97244/decreto-lei-47032-de-27-de-maio>.

³³ Cfr, Piloto, *ob.cit*, p.25.

do regime jurídico à evolução da realidade socio-laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar, no âmbito das relações de trabalho, jurisprudência e convenções internacionais sobre a matéria”³⁴.

Com a publicação do Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99 de 27 de agosto de 2003), o legislador dedicou um capítulo autónomo aos acidentes de trabalho (capítulo IV – artigos 281.º a 284.º). Porém, estas normas apenas teriam aplicação, após a entrada em vigor da legislação especial para a qual remetem, conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Código de Trabalho de 2003. Contudo, tal regulamentação não chegou a ser implementada, pelo que o capítulo dedicado aos acidentes de trabalho nunca chegou a entrar em vigor, mantendo-se, assim, em aplicação o regime da Lei n.º 100/97³⁵.

E foi a Lei n. 98/2009, que regulamenta os artigos 283.º e 284.º do Código do Trabalho, atualmente vigente no ordenamento jurídico português a tratar do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais e os conceitua no seu artigo 8º. Este dispositivo esclarece ainda os termos de local de trabalho e tempo de trabalho, além do período normal de trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição Portuguesa também estabelece que é devida indemnização aos obreiros, bem como a assistência necessária quando forem vítimas de acidente de trabalho, externando, assim sua preocupação com a proteção ao trabalhador em casos de acidente de trabalho, na forma do art. 59º, n. 1, f³⁶.

Assim, temos que pela evolução histórica da lei acidentária foi o avanço da revolução industrial, a qual expôs os trabalhadores a má e precárias condições do trabalho que trouxe uma maior preocupação do países comparados para com os trabalhadores.

Porém, observa-se que até os dias de hoje o Brasil não tem uma lei específica acerca do acidente de trabalho. Ou seja, o empregado vítima de acidente de trabalho socorre-se, inicialmente, a previdência social, para ver caracterizado o acidente de trabalho e ter o amparo pecuniário no

³⁴ Seabra, Barbara Ribeiro (2022), *Acidentes de Trabalho e Teletrabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, Lisboa, ISCTE, p.7. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27256/1/master_barbara_ribeiro_seabra.pdf.

³⁵ Gomes, *ob.cit.*, p.89.

³⁶ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis.

período que estiver incapacitado e, socorre-se à contituição federal para ver-se indenizado pelo empregador pelas lesões advindas do acidente de trabalho sofrido.

Já em Portugal, verifica-se pela sua evolução histórica que sempre caminhou por uma lei própria e específica para fins de garantir os direitos conferidos de reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores e seus familiares em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.

Espécies legais do acidente de trabalho

2.1. Enquadramento legal

Conforme já exposto, no Brasil o enquadramento legal do acidente de trabalho é regulamentado pela lei previdenciária, nos artigos 19º a 23º e art. 118º, os quais trazem o conceito de acidente de trabalho, eventos danosos que são equiparados ao acidente de trabalho, caracterização, a obrigatoriedade de comunicação do acidente de trabalho, bem como o benefício previdenciário concedido e as garantias que o recebimento deste benefício traz ao acidentado.

Também a Constituição Federativa da República brasileira prevê no art. 7º, inciso XXVIII, o pagamento de seguro acidente de trabalho quando restar comprovado o dolo ou culpa do empregador, bem como estabeleceu a prevenção de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII) o que também tem previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas³⁷.

Em Portugal, a Lei n. 98/2009 é a legislação específica que conceitua o acidente de trabalho, bem como os eventos danosos que são equiparados a acidente de trabalho e, ainda regulamenta o regime de reparação de acidente de trabalho.

Assim como no Brasil, a Constituição da República Portuguesa também possui previsão a justa reparação às vítimas de acidente de trabalho (Art. 59, f) e da mesma forma o Código de Trabalho possui previsão quanto as condições de segurança e saúde no trabalho (capítulo IV – artigos 281.º a 284º).

³⁷ Cfr Art. 157, da CLT: Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

2.2 Conceito de acidente de trabalho

No Brasil, o artigo 19º da lei previdenciária n. 8.213/1991 conceitua que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho³⁸.

CLÁUDIA SALLES VILLELA VIANNA, aponta que, ao estipular que acidente trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico, o legislador deixou claro que o trabalho em si, ou no ambiente no qual é desenvolvido, deve ser a causa do sinistro, direta ou indiretamente: *“O acidente precisa ocorrer pelo trabalho e não por causa diversa, excluindo-se do conceito, portanto, todas as lesões e todas as enfermidades que poderiam ter sido decorrentes de situações cotidianas, em outros locais, em decorrência da própria idade, atitude do trabalhador ou eventualidade”*³⁹.

Ainda, aponta CLÁUDIA SALLES VILLELA VIANNA que é preciso, pois, constatar-se que o sinistro só ocorre em razão do trabalho e que esse colaborou de alguma forma para seu acontecimento⁴⁰.

Assim, faz-se necessária uma investigação para apurar se o trabalho e suas condições tiveram alguma participação no infortúnio ou se o trabalhador seria dele acometido em lugar diverso. Por exemplo, um operário que sofre um infarto, pode ter o evento caracterizado como acidente de trabalho, se restar comprovado que o *stress* ou a pressão sofrida no ambiente de trabalho foi um fator determinante para sua ocorrência. Caso contrário, estaremos diante de uma fatalidade ocorrida no trabalho, contudo, ausente a natureza acidentária no sentido técnico-legal⁴¹.

Além do mais, é necessário que o evento danoso - causado pelo trabalho, direta ou indiretamente, cause lesão corporal (ferimento) ou perturbação funcional (prejuízo de funcionamento de qualquer parte do corpo) ao trabalhador acidentado e que a gravidade seja suficiente a ensejar, no mínimo, uma incapacidade temporária para o trabalho⁴².

³⁸ BRASIL, *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

³⁹ Vianna, *ob.cit.*, p.22.

⁴⁰ Vianna, *ob.cit.*, p.22.

⁴¹ Vianna, *ob.cit.* p.22.

⁴² Vianna, *ob.cit.* p.22.

Assim, no Brasil, acidente de trabalho é quando ocorre um evento danoso resultante do exercício da atividade laboral, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade laboral⁴³.

Não muito distante é o conceito de acidente de trabalho no ordenamento jurídico português, o qual define que é aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte⁴⁴.

Ness sentido, o infortúnio laboral é um evento não cogitado pelo acidentado que advém de forma súbita e inesperada, trazendo como consequência dano no trabalhador, que provoca a diminuição da sua capacidade laboral ou de ganho ou a morte, ocorrido no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela⁴⁵.

Para MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, o acidente de trabalho é entendido como: *“evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afeta a capacidade de trabalho ou de ganho”*⁴⁶.

Face os conceitos apresentados pelos países comparados, podemos observar que ambos possuem certa similaridade, pois, para que haja a caracterização do infortúnio laboral é necessário que estejam presentes quatro requisitos, quais sejam: ocorrência do local do trabalho; o tempo do trabalho; o nexó de causalidade e o dano (lesão) que produza a incapacidade para o trabalho ou cause a morte⁴⁷.

Importante ressaltar ainda, que assim como no Brasil, o acidente de trabalho em Portugal pressupõe algo repentino, inesperado, súbito que decorre de um evento ocorrido num intervalo de

⁴³ Diniz *apud* MANHABUSCO, José Carlos (2010), *Responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidente do trabalho e do risco da atividade*. 2ª Ed, São Paulo, LTr, p.31.

⁴⁴ Cfr Art. 8º da Lei 98/2009..

⁴⁵ Piloto, *ob.cit.*,p.43.

⁴⁶ Ramalho, Maria do Rosário Palma, 2010, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, p. 867.

⁴⁷ Piloto, *ob.cit.*,p.43.

tempo relativamente curto e limitado, sendo que este evento é externo à vítima e possui como característica ser agressivo de tal monta que irá resultar em dano no corpo do obreiro⁴⁸.

2.3 Comunicação do Acidente de Trabalho

No Brasil, as empresas devem, obrigatoriamente, comunicar os acidentes de trabalho à Previdência Social por meio da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho. Esta comunicação deve ser feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente.

Na hipótese de o acidente ocasionar óbito do trabalhador, a empresa deve realizar a comunicação do acidente de imediato à autoridade competente (art. 22º, da Lei 8.213/91)⁴⁹.

Ainda, a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77/2015 no seu artigo 324º estabeleceu que o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial, o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver, e a Certidão de Óbito, são os documentos exigidos quando o acidente de trabalho resultar em morte do segurado⁵⁰.

Além disso, a Portaria n.º 589/2004 do Ministério do Trabalho determina em seu artigo 2º que todo acidente fatal relacionado ao trabalho deve ser comunicado à unidade do Ministério do Trabalho mais próxima, no prazo de até vinte e quatro horas⁵¹.

Também no caso de óbito do trabalhador, a Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho prevê no seu item 18.31.1 ⁵² a obrigatoriedade do empregador registrar boletim de ocorrência na delegacia de polícia, providenciar emissão da CAT e realizar a notificação do acidente fatal ao Ministério do Trabalho.

⁴⁸ Piloto, *ob.cit.* p.43.

⁴⁹ BRASIL, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

⁵⁰ BRASIL, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de 21 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>.

⁵¹ BRASIL, Portaria MTE n.º589 de 28 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269671>.

⁵² BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n.º18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção 6 de junho de 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-18-atualizada-2020-2.pdf>.

Na eventualidade de o empregador após a ocorrência de acidente de trabalho não emitir a CAT, esta poderá ser emitida pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o atendeu ou qualquer autoridade pública⁵³.

A ausência da comunicação do acidente de trabalho (CAT) por parte do empregador poderá resultar em multa que variará entre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social⁵⁴. Ainda, poderá o empregador sofrer ação civil pública por parte do Ministério Público do Trabalho com cobrança de multa e firmação de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

Nesse ponto, oportuno referir que grande parte da jurisprudência trabalhista brasileira tem condenado as empresas em indenização por dano moral quando da ausência da emissão da CAT, vez que entendem que a não emissão da CAT impede a percepção do benefício previdenciário pelo empregado acidentado⁵⁵.

Com toda vênia, no nosso entendimento, a não emissão da CAT não tem condão de indenizar a empresa ou configura prejuízo ao empregado, pois trata-se de providência que pode ser suprida pelo sindicato dos empregados, pelo próprio acidentado ou seus dependentes, ou ainda, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, nos termos do art. 22 da Lei 8213 /91.

Ademais, a emissão da CAT por parte da empresa por si só não significa a confissão da empresa quanto à ocorrência do acidente de trabalho ou o reconhecimento do nexo técnico epidemiológico para fins de recebimento de benefício previdenciário, tendo em vista que na previsão do Art. 21-A da Lei 8.213/91, é a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que vai

⁵³ BRASIL, Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

⁵⁴ Piloto, *ob.cit.*, p.28.

⁵⁵ Cfr Acórdão de nº 0101367162017501000 oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que assim decidiu: ACIDENTE DE TRABALHO. RECUSA NA EMISSÃO DA CAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A reclamada, ao não emitir a CAT, obstaculizou sobremaneira a percepção do benefício previdenciário pelo autor. Não pode a ré beneficiar-se quando ela própria descumpra suas obrigações enquanto empregadora. Ao deixar de emitir a comunicação do acidente sofrido pelo empregado, a reclamada assumiu o risco quanto ao reconhecimento do acidente de trabalho. Não cabe à empresa decidir quanto ao cabimento ao não da emissão da CAT, devendo providenciar o documento ainda que entenda pela ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o labor desempenhado pelo empregado, até mesmo porque a mera emissão do documento não configura, por si só, a responsabilidade da empresa pelo evento danoso. Dessa forma, ocorrendo o acidente de trabalho, independentemente de afastamento ou não, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, conforme artigos 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1586560783>.

considerar caracterizado a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência do nexu técnico epidemiológico entre a lesão e o acidente.

O mesmo ocorre quando da esfera judicial, na medida em que a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) gera presunção meramente relativa acerca do nexu causal entre a lesão e o acidente, podendo ser elidida por prova em sentido contrário⁵⁶.

Contudo, ainda que a emissão da CAT não gere presunção ao nexu causal, sua obrigatoriedade se faz necessária, na medida em que o registro da CAT junto a previdência social faz parte dos dados estatísticos de ocorrência do acidente de trabalho e doença ocupacional. Assim, ela deve ser emitida pelo empregador, independentemente se o empregado acidentado ficar afastado das suas atividades laborais por mais de 15 dias quando da ocorrência de acidente de trabalho.

Ainda, a emissão da CAT é uma prova documental para que o empregado acidentado consiga ser amparado pela previdência social através do recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário (codificado por B91 pelo INSS) e ver garantido seu direito ao recolhimento do FGTS (art. 15, § 5º, lei n. 8.036/90) durante seu afastamento do trabalho e ter direito a garantia provisória ao emprego por 12 meses após alta previdenciária, (art. 118º da Lei n. 8.213/1991).

Oportuno ressaltar que a garantia provisória no emprego por 12 meses após a alta previdenciária só ocorre se o empregado acidentado recebeu benefício previdenciário de auxílio doença acidentário (B91), bem como o afastamento laboral for superior a 15 dias (período que garante o recebimento de auxílio previdenciário)⁵⁷.

⁵⁶ Nesse sentido é o Acórdão de nº 00010417220195130026 oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que assim decidiu: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. EMISSÃO DA CAT. NEXO CAUSAL. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA. PROVA PERICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. A emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) gera presunção meramente relativa acerca do nexu causal entre a profissiografia e o agravo, podendo ser elidida por prova em sentido contrário. Na hipótese vertente, o laudo pericial produzido durante a instrução processual constatou a inexistência de atividades antiergonômicas e a presença de fatores congênitos que resultaram na eclosão da lesão que acomete o ombro do reclamante, afastando o nexu de causalidade entre o trabalho e a doença. Recurso ordinário a que se nega provimento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1191484104>.

⁵⁷ Cfr Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho: II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 1 50.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%201%2050.html).

Se o afastamento for igual ou menor a 15 dias, o empregado acidentado não fará jus a estabilidade provisória de emprego, ainda que tenha o trabalhador acidentado percebido auxílio de doença acidentário (B91).

Contudo, é o entendimento de grande parte da jurisprudência trabalhista brasileira, o reconhecimento a estabilidade no emprego mesmo após a alta do benefício previdenciário e do transcurso do prazo de garantia no emprego, ou mesmo após a dispensa quando houver relação de causalidade ou concausalidade entre a lesão e o acidente de trabalho, bem como reconhecida a reintegração ao trabalho se o empregado acidentado for dispensado no período da estabilidade⁵⁸.

Diferente do que ocorre no Brasil, em Portugal, o empregado deve comunicar ao empregador que sofreu acidente de trabalho no prazo de quarenta e oito horas, exceto se o empregador já tiver ciência do ocorrido. Na hipótese de óbito do acidentado, seus beneficiários devem participar do ocorrido à entidade empresarial, de acordo com o artigo 86º, n.º 01 da Lei n.º 98/2009.

Após o conhecimento da ocorrência do acidente, o empregador deve no prazo de vinte e quatro horas comunicar o facto à companhia de seguros (artigo 87º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009). Caso a empresa não tenha contratado o seguro, a comunicação deve ser feita diretamente ao tribunal competente (art. 88º da Lei 98/2009).

De posse desta informação, caberá a seguradora participar de imediato ao tribunal competente os casos de falecimento. Na eventualidade do acidente ter ocasionado incapacidade permanente ao trabalhador, a companhia de seguro tem um prazo de até 08 (oito) dias, a contar da alta clínica, para dar ciência ao aludido tribunal (artigo 90º da Lei n.º 98/2009).

Nas situações em que o obreiro tiver incapacidade temporária por um prazo superior a doze meses, também deve ser feita a comunicação pela seguradora ao tribunal competente num prazo de oito dias (artigo 90, nº 3º da Lei n.º 98/2009).

⁵⁸ Nesse sentido, cfr. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo n.º 0021428-86.2021.5.04.0512, disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>>, cuja ementa refere ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. 1. Conforme entendimento consubstanciado na Súm. 378 do TST, tem direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, o empregado que sofrer acidente do trabalho ou estiver acometido de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. Mesmo após a alta do benefício previdenciário e do transcurso do prazo de garantia no emprego, ou mesmo após a dispensa, há de se reconhecer a estabilidade no emprego quando houver relação de causalidade ou concausalidade, como no caso, entre o acidente de trabalho típico e a relação de emprego. 3. Trabalhadora dispensada durante o período de estabilidade, fazendo jus à reintegração no emprego. Recurso da autora a que se dá provimento.

Nos casos de óbito proveniente de infortúnios laborais, a comunicação obrigatória ao tribunal competente é atribuída ao diretor do hospital, do estabelecimento assistencial, prisional, bem como qualquer outra pessoa ou entidade em que o acidentado estiver sob cuidados (artigo 91º da Lei n.º 98/2009).

De acordo com o artigo 92º da Lei n.º 98/2009 os familiares do acidentado, a instituição que venha auferir o valor de prestações, qualquer autoridade policial ou diretor de qualquer casa de saúde ou instituição prisional, em que o trabalhador esteja internado (quando o infortúnio tenha ocorrido em outra instituição) possuem a faculdade de participar do sinistro laboral ao tribunal competente.

O infortúnio laboral grave ou em que ocorra óbito deve ser comunicado pelo empregador também à autoridade para as condições de trabalho (ACT) no prazo de 24 horas, conforme estabelece o artigo 111º, n.º 1 a Lei 102/2009⁵⁹, com redação dada pela Lei n.º 3/2014.

Relevante mencionar que em Portugal há dois institutos que coletam informações sobre os acidentes de trabalho e divulgam, após consolidação desses números, estatísticas dos infortúnios laborais para a sociedade: Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP)⁶⁰.

As informações de acidentes de trabalho da GEP são alimentadas pelas seguradoras, que devem enviar, todo mês, as informações sobre os acidentes do mês anterior até o prazo máximo do dia 15 do mês corrente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 362/1993⁶¹.

No que tange as doenças, o artigo 6º, n.º 1 estabelece que cabe a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais informar mapa das doenças profissionais ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social, no prazo do primeiro mês de cada trimestre⁶².

⁵⁹ PORTUGAL, Lei 102 de 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/102-2009-490009>.

⁶⁰ Piloto, *cit.*, p.30.

⁶¹ PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 362 de 15 de Outubro de 1993*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/362-1993-668521>.

⁶² PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 362 de 15 de Outubro de 1993*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/362-1993-668521>.

Sob o âmbito legal português, o empregador deverá ocupar o trabalhador em atividades harmônicas com o seu estado atual, nos casos de acidentes em que houver alteração na capacidade de trabalho do empregado⁶³.

Além do mais, o empregador deve, se for o caso, adotar outras ações complementares. São elas: promover capacitação do empregado para possibilitar a adequação a sua nova condição; ajustar seu posto de trabalho; reduzir a carga horária de trabalho ou contribuir para que consiga um novo emprego⁶⁴.

Todavia, em Portugal existem algumas particularidades, pois, deve ser notificado a alguns setores de atividade económica que possui legislação especial, tais como: estaleiros da construção; trabalhos a bordo dos navios de pesca; indústrias extrativas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas⁶⁵.

Convém aludir, que o registo e a notificação dos infortúnios laborais são de grande importância, pois possibilitam disponibilizar informações confiáveis sobre o quantitativo de acidentes de trabalho, bem como disponibilizar estatísticas abrangendo todo território nacional⁶⁶.

Diante do exposto temos que a Comunicação do Acidente de Trabalho no Brasil, conhecida como CAT é uma obrigatoriedade imposta à empresa. Porém muitas empresas, ainda que condenadas de forma administrativa ou judicial deixam de emitir a CAT, primeiro porque, não reconhecem o evento danoso como acidente de trabalho e segundo porque o evento danoso não gerou afastamento do trabalho por mais de quinze dias, o que, no nosso entendimento, gera prejuízo à previdência social que não detém de dados precisos para verificar as ocorrências de acidente de trabalho anual no Brasil e gera prejuízo ao empregado acidentado que não detém de prova documental sólida, seja para buscar benefício previdenciário acidentário perante o INSS, seja para buscar a indenização contra a empresa do acidente sofrido.

Ainda, verifica-se que, no Brasil, a emissão da CAT pode ocorrer pelo empregado acidentado, seus dependentes, médico que o atendeu, seu sindicato, autoridade pública, caso a empresa deixe de emitir e referida comunicação do acidente de trabalho tem como pressuposto garantir ao trabalhador

⁶³ Piloto, *ob.cit.*, p.31.

⁶⁴ Piloto, *ob.cit.*, p.31.

⁶⁵ Piloto, *ob.cit.*, p.31.

⁶⁶ Piloto, *ob.cit.*, p.31.

acidentado o recebimento de auxílio doença acidentário (B91) que lhe garantirá no período da incapacidade laboral, o recolhimento do FGTS e a garantia ao emprego por um prazo de 12 meses após o retorno ao trabalho.

Já em Portugal, a comunicação do infortúnio laboral passa a ser obrigatória a partir do momento que o empregador detém do conhecimento por parte do empregado ou se este já souber da ocorrência do acidente de trabalho, para que, então, a par desse conhecimento, o empregador obrigatoriamente no prazo de 24 horas comunique à companhia de seguros, para fins de amparar o empregado acidentado. Caso a empresa não tenha contratado o seguro, a comunicação deve ser feita diretamente ao tribunal competente.

Ainda, as seguradoras são as responsáveis por enviar as informações dos infortúnios laborais aos institutos que coletam informações sobre os acidentes de trabalho e divulgam, após consolidação desses números, estatísticas dos infortúnios laborais para a sociedade.

2.4 Caracterizações do acidente de trabalho

No Brasil é necessário o preenchimento de quatro requisitos para que um determinado evento danoso seja caracterizado como acidente de trabalho: ocorrência do evento danoso; atividade desempenhada ou o seu ambiente de trabalho tenha sido a causa do sinistro; o trabalhador acidentado tenha sofrido lesão corporal ou perturbação funcional; que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O artigo 19º da Lei 8.213/1911 (Lei previdenciária) é expresso quanto à exigência de que o evento danoso decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico.

Nesse sentido, CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA aponta que ao estipular que acidente de trabalho é o que ocorre *pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico*, o legislador deixou claro que o trabalho em si, ou no ambiente no qual é desenvolvido, deve ser a causa do sinistro, direta ou indiretamente. O acidente precisa ocorrer pelo trabalho⁶⁷.

⁶⁷ Vianna, *ob.cit.*, p.21.

“É preciso, pois, constatar-se que o sinistro só ocorreu em razão do trabalho e que esse colaborou, de alguma forma, para seu acontecimento”, (CLÁUDIA SALLES VILLELA VIANNA, 2017, p. 21).

Citamos o exemplo apresentado por CLÁUDIA SALLES VILLELA VIANNA na sua obra “Acidente do Trabalho – Abordagem Completa e Atualizada”: se um trabalhador, ao sair para o almoço, opta por descer as escadas da empresa respondendo mensagens particulares em seu celular e cai, não há porque caracterizar ocorrência como acidentária, exceto se as escadas se encontravam inapropriadas para o uso (sem corrimão, molhadas, sem fita antiderrapante ou piso escorregadio) ou se as mensagens possuíam alguma relação com o trabalho. Nesse caso específico, observa-se que, não sendo fato decorrente de alguma das hipóteses de exceção, o acidente ocorreu não em razão do trabalho ou seu ambiente, mas, sim, por culpa exclusiva do trabalhador que foi negligente no trabalho, visto que tal evento danoso poderia ocorrer em via pública, ou até mesmo em sua residência⁶⁸.

Nesse sentido, oportuno trazer um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que o evento danoso foi causado por culpa exclusiva da vítima, a qual não agiu com atenção, não fazendo o uso do corrimão e, além disso acentuado o risco que a escada representa, parou no meio dela para conversar com colega vindo a desequilibrar-se após retomar a descida⁶⁹.

Ainda, além do acidente de trabalho ocorrer na prestação laboral, é necessário para sua caracterização que entre a atividade realizada pelo empregado e o acidente haja uma relação de causa e efeito, chamada pela doutrina e jurisprudência de nexos causal e pela previdência social de nexos técnico epidemiológico.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA explica que o nexos causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente de trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se

⁶⁸ Vianna, *ob.cit.*, p.22.

⁶⁹ Acórdão n. 0000265-50.2012.5.04.0451: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA EM ESCADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O art. 7º, XXII, da CF impõe ao empregador a obrigação de promover a redução de todos os riscos à saúde do empregado no ambiente laboral, exatamente como procedeu a reclamada, afixando um cartaz indicando a existência de escada, instalando corrimão e utilizando fita antiderrapante em cada degrau. A reclamante, ao descer a escada de acesso ao refeitório, não fez uso do corrimão e, além disso, acentuando o risco que a escada representa, parou no meio dela para conversar com uma colega, desequilibrando-se após retomar a descida. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, a qual não agiu com atenção, de forma que era exigível conduta diversa da adotada, especialmente no tocante à utilização do corrimão. Apelo negado. Disposível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00000265020125040451&todos_movimentos=true.

afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho, é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos, a incapacidade produzida ou a culpa patronal⁷⁰.

Ademais disso, para jurisprudência trabalhista brasileira, inexistindo prova cabal do nexos causal entre a lesão apontada na petição inicial e o alegado acidente do trabalho, não se tem presente o direito do empregado a indenizações por responsabilidade civil do empregador⁷¹.

Já para a Lei Previdenciária (Lei n. 8.213/1991), o empregado acidentado só irá receber benefício previdenciário se restar comprovado através da perícia do INSS, o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregador doméstico a lesão motivadora da incapacidade elencada pela Classificação Internacional de Doenças – CID⁷².

Para além do nexos causal, é da essência do acidente de trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional. Isto quer dizer que, quando ocorre um evento danoso sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente de trabalho⁷³.

Assim, para que seja feita sua caracterização é necessário que o evento seja repentino, inesperado, de natureza não progressiva que provoque danos de ordem anatômica, fisiológica ou psíquica que resulte na sua impossibilidade ou diminuição da sua capacidade para o trabalho⁷⁴.

Portanto, para boa parte da doutrina, há quatro elementos que evidenciam o infortúnio laboral: o primeiro elemento é que seja súbito, ou seja, ocorre num curto intervalo de tempo sem possuir natureza contínua; o segundo, é que ele possua tal violência que seja capaz ocasionar lesão no organismo do obreiro; terceiro, fortuito, no sentido que não pode ser planejado pelo acidentando e

⁷⁰ Oliveira, *ob.cit.* p.164.

⁷¹ Cfr Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n. 0020051-10.2021.5.04.0406: ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Inexistindo prova cabal do nexos causal entre a lesão apontada na petição inicial e o alegado acidente do trabalho, não se tem presente o direito do empregado a indenizações por responsabilidade civil do empregador. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/8G4QWpPI6qSSUstRUtdbeg?&tp=acidente+de+trabalho+-+nexo+causal>.

⁷² Cfr Art. 21 da Lei 8.213/91. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm.

⁷³ BRASIL, Lei 8.213/1991 de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm.

⁷⁴ BRANDÃO, Cláudio (2015). *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 4ª ed., São Paulo: LTr, p.122.

finalmente o quarto, que consiste na lesão que deve provocar uma diminuição ou suprimir a capacidade laborativa⁷⁵.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, apresenta uma sequência lógica no conceito e requisitos do acidente de trabalho: trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo ser total, parcial ou temporária (trabalho – acidente – lesão ou perturbação funcional – incapacidade)⁷⁶.

Assim, temos que no Brasil, o acidente de trabalho restará caracterizado quando ocorrer por vontade alheia ao trabalhador, de forma inesperada quando do exercício da sua atividade laboral, ocasionado-lhe lesão que resulte em dano temporário ou permanente.

Em Portugal, é necessário que estejam presentes três elementos para a caracterização do acidente de trabalho: espacial (ocorrido no local de trabalho), temporal (no tempo de trabalho) e causal (havendo nexo de causalidade entre o evento e a lesão).

Inicialmente, no que tange ao local de trabalho, importante ressaltar, que a legislação adota uma noção bastante abrangente, pois, considera não somente a delimitação espacial fixa do local de trabalho da organização empresarial, mas, também, todo e qualquer local que o obreiro esteja a executar atividades a mando do empregador. Isso abrange o labor realizado externamente as dependências da empresa, o local que se deva dirigir em razão da sua atividade laboral e ainda a que esteja sujeita ao controle da empresa, ainda que de forma indireta⁷⁷.

Assim, na hipótese de o empregado realizar serviço externo a mando do empregador, qualquer local que vier a sofrer acidente estará enquadrado no artigo 8º da Lei 98/2009.

Esta ampliação do local de trabalho resulta na teoria do risco de autoridade⁷⁸, que se baseia na dependência jurídica do obreiro em relação ao empregador, determinando quais as atividades que o trabalhador deve desempenhar nos horários e locais previamente estipulados. Assim, temos

⁷⁵ Russomano *apud* BRANDÃO, ob.,*cit.*,P.132.

⁷⁶ Oliveira, *ob., cit.*,p.51.

⁷⁷ Martinez, *ob, cit.*,P.871.

⁷⁸ Reis, João (2013), *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Introdução. Coleção Formação Inicial. Centro de estudos judiciais. Julho de 2013, p. 30. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

associação de duas variáveis, o critério da delimitação espacial do local de trabalho e o do poder diretivo empresarial⁷⁹.

Nesse sentido, o local de trabalho contempla qualquer ambiente em que o obreiro se encontre executando a sua atividade, desde que sujeito, direta ou indiretamente, ao controle da entidade patronal⁸⁰.

PEDRO ROMANO MARTINEZ leciona que o controle direto mencionado na lei está presente na intrínseca dependência existente entre a entidade empresarial e o empregado que durante sua jornada de trabalho, o empregador determina quais as atividades que o obreiro deve executar, por sua vez o controle indireto, geralmente ocorre nas situações fora do ambiente empresarial, como o *home office* ou motoristas, por exemplo⁸¹.

Ressalta-se que no caso de acidentes ocorridos fora do local de trabalho importa averiguar se o mesmo decorreu de um ato da vida profissional ou da vida pessoal do trabalhador, uma vez que, neste último caso, não estaríamos no âmbito da aplicação do regime de acidentes de trabalho. De mais complexa análise, porém, são os casos de carácter misto, ou seja, os casos em que a vida particular do trabalhador se funde com a sua vida profissional⁸².

A exemplo podemos citar um julgado do Tribunal da Relação do Porto, o qual reconheceu como acidente de trabalho a queda do trabalhador motorista que estava a pernoitar em “descanso forçado” no seu camião, quando a dado momento da noite, durante a pernoita no camião, se levantou para urinar⁸³.

⁷⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2016), *Tratado do Direito do Trabalho. Parte II – situações laborais individuais*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, p.722.

⁸⁰ Martinez, ob, cit.,P.871.

⁸¹ Martinez, ob, cit.,P.871.

⁸² Nobrega, ob.cit.,p. 17.

⁸³ Cfr Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Acórdão n. 1345/18.9T8VNF.P1: Sumário I - O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos: espacial (ocorrido no local de trabalho), temporal (no tempo de trabalho) e causal (havendo nexos de causalidade entre o evento e a lesão), mas, ainda assim, pode-se dizer que acidente de trabalho não é apenas o que rigorosamente ocorre “no local e tempo de trabalho”, pois a própria LAT prevê situações que equipara a “tempo e lugar de trabalho”, desde logo as “interrupções normais ou forçadas de trabalho” e as “deslocações de ida e regresso do trabalho”. II - Estando subjacente ao regime específico de reparação de acidentes de trabalho (LAT) a denominada teoria do risco económico ou risco da autoridade, ocorrendo o acidente fora do horário de trabalho, importa ainda assim ver se o trabalhador tinha ou não recuperado a sua independência em relação à missão profissional. III - Tendo o trabalhador, motorista de veículo pesado, esgotado o tempo de condução diária prevista na legislação aplicável, e, por estar afastado da sua residência, ter pernoitado no camião que conduzia para no dia seguinte prosseguir a tarefa que lhe estava adstrita pela empregadora (o transporte da mercadoria/levar o camião ao destino), pode dizer estar em “descanso forçado naquele local”, podendo dizer que o Autor estava naquele momento sujeito,

Quanto ao critério temporal deve ser contemplado o tempo normal de duração das atividades, bem como o que antecede o início dos serviços, como o tempo dispendido na preparação da atividade, as interrupções normais ou forçadas de trabalho e os atos de desmobilização, conforme preconiza alínea b), n.º 2, do artigo 8º da Lei n.º 98/2009. Ademais, também está coberta a jornada suplementar, inclusive a realizada durante as folgas ou em feriado⁸⁴.

JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO assevera que há diversas situações que serão caracterizadas como acidentes de trabalho que estão albergadas pela legislação, como o evento decorrido durante: o tempo consumido pelo empregado nas atividades preparatórias e de finalização; o tempo dispendido nas pausas para satisfação de necessidades fisiológicas, bem como as interrupções forçadas alheias ao arbítrio do trabalhador. Desta forma, temos que o tempo de trabalho contempla todo o período a qual o obreiro se encontra disponível para realizar sua atividade⁸⁵.

Na forma do artigo 197º e ss do CT verificamos quanto ao período normal de trabalho, abrangendo ainda, os tempos que o precedem, nomeadamente, as interrupções normais e os trabalhos de ultimização, sempre e quando se verifique conexão com a relação laboral. Assim, pretende-se tutelar os acidentes de trabalho aqueles que ocorram fora do período normal de trabalho, mas no desenvolvimento de atividades que possam beneficiar o empregador⁸⁶.

Ou seja, não está em causa o tempo de laboração na empresa, mas o período em que o trabalhador permanece nas instalações da empresa dentro do seu horário normal de trabalho. Acresce a esta situação, os chamados acidentes in itinere previstos no artigo 9º da LAT⁸⁷.

Para elucidar melhor o conceito, trazemos um julgado oriundo do Tribunal da Relação do Porto, o qual entendeu pela ocorrência do acidente de trabalho, na medida em que restou comprovado que a lesão que causou a morte do trabalhador (atividade de touro mecânico) ocorreu no tempo de trabalho, ainda que ausente a hora determinada, mas situada entre as 12.18 horas e as

ainda que indiretamente, ao controlo/direção da empregadora; e por isso é de qualificar a queda que sofreu, da qual resultou incapacidade para o trabalho, quando a dado momento da noite, durante a pernoita no camião, se levantou para urinar. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/208009/>.

⁸⁴ Piloto, *ob., cit.*, p.45.

⁸⁵ Piloto, *ob., cit.*, p.45.

⁸⁶ Cardoso, Magda Pereira (2020), *Responsabilidade emergente do acidente de trabalho*. Dissertação de Mestrado. Lisboa, ISCTE, p. 15.

⁸⁷ Cardoso, *ob., cit.*, p.13.

13 horas, no decurso do intervalo para almoço, quando o sinistrado se encontrava nas instalações da sua entidade patronal⁸⁸.

Quanto ao quesito causal (nexo causal entre a lesão e o dano) – terceiro requisito para a caracterização do acidente de trabalho, este refere-se a *conditio sine qua non* sem a qual o acidente não teria ocorrido. Neste sentido, o dano deve estar interligado a uma cadeia de factos oriundos do ambiente laboral. Caso não haja este elo, não podemos caracterizar o evento como acidente de trabalho⁸⁹.

Alguns autores desdobram onexo de casualidade em três vertentes que teriam que ocorrer para determinar que houve o referido nexo: o primeiro, seria averiguar se o acidente é fruto - no sentido macro - da relação de trabalho; o segundo, se este acidente produziu algum tipo de lesão no obreiro; e o terceiro, se a lesão sofrida foi de tal monta que resultou na incapacidade para o trabalho, óbito ou redução de ganho. Ou seja, caso ausente qualquer uma destas vertentes, não existirá o infortúnio do trabalho⁹⁰.

Para a jurisprudência laboral portuguesa, o nexo causal entre o escopo de atividades realizados pelo trabalhador e o infortúnio laboral não caracteriza o acidente de trabalho. Pois, somente o nexo causal existente entre o evento acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que é considerado como elemento constituinte do sinistro laboral⁹¹.

⁸⁸ Cfr Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n. 0413696. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2004:0413696.16/>. Cujo sumário refere que: I - O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos:(i) o local de trabalho - elemento espacial;(ii) o tempo de trabalho - elemento temporal; (iii) o nexo de causalidade entre o evento e a lesão, perturbação ou doença - elemento causal. II - Para qualificação do acidente como de trabalho, as interrupções normais de actividade, como os intervalos para almoço, incorporados no horário de trabalho e estabelecidos pela entidade empregadora para os seus trabalhadores, consideram-se "tempo de trabalho" (artigo 6 n.4 da Lei n.100/97, de 13 de Setembro).

⁸⁹ RIBEIRO *apud* CAMPOS. CAMPOS, Diogo Leite de (organizador). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Vol. II. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p. 937.

⁹⁰ RIBEIRO *apud* CAMPOS, *ob., cit.*, p. 937.

⁹¹ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo: 306/11.3TTGRD.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030:ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0>, cujo sumário refere que: I – O artº 8º, nº 1 da Lei nº 98/2009, de 4/09 (LAT), contém a definição genérica de acidente de trabalho, dispondo que ‘é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo do trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte’.

II – Assim, para que se reconheça um acidente de trabalho importa verificar: a) um elemento espacial, em regra o local de trabalho; b) um elemento temporal, em regra correspondente ao tempo de trabalho; e c) um elemento causal, ou seja o nexo de causa e efeito entre por um lado o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, e por outro lado entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Relevante destacar que o artigo 10º n.º 1 da Lei n.º 98/2009 prevê a presunção de que a lesão sofrida pelo trabalhador, no local e no tempo de trabalho, será considerada como acidente de trabalho. Assim, a própria legislação estabelece o nexo de causalidade e torna-se raro os casos em que o dano suportado pelo obreiro logo após um evento danoso sofrido no local e durante o tempo de trabalho não seja caracterizado como infortúnio laboral⁹².

Todavia, na hipótese da lesão aparecer somente depois de decorrido um determinado lapso temporal após o acidente, caberá ao empregado ou aos seus beneficiários legais o ónus da prova de que esta lesão é proveniente do infortúnio laboral (artigo 10º n. 2 da Lei n.º 98/2009).

Finalmente, temos o dano que nos termos do art. 8º n. 1 da LAT, conduz este conceito ao de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte do trabalhador ou a redução da capacidade laboral.

Segundo PALMA RAMALHO, para que se considere a existência de um acidente de trabalho é necessário que se verifique cumulativamente dois resultados danosos, um dano físico e um dano laborativo ou económico e igualmente um duplo nexo de causalidade, entre o facto e o dano e entre o dano físico e o dano laborativo⁹³.

III – Como é entendimento comum, o regime regra da responsabilidade civil do empregador é o da responsabilidade civil extracontratual objectiva, a qual, no nosso sistema, assenta na chamada teoria do risco económico ou de autoridade que se considera subjacente ao conceito de acidente de trabalho contido no artº 9º da LAT.

IV – O nexo causal entre a prestação do trabalho e o acidente não constitui um requisito do conceito de acidente de trabalho. O único nexo causal previsto no artº 8º, nº 1 da LAT é o nexo entre o acidente e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

V – Tendo o acidente ocorrido quando o trabalhador se encontrava a trabalhar, executando funções sob a esfera da autoridade e direcção do empregador (no tempo e local do trabalho), ainda que se não tenha provado que este lhe tenha dado ordens para aceder ao telhado para limpeza de uma caleira, é patente o nexo entre o acidente e a relação laboral numa situação de queda do trabalhador em tais circunstâncias.

VI – O artº 14º da Lei nº 98/2009, de 4/09, estabelece as situações em que o acidente, ainda que de trabalho, não confere direito à reparação.

VII – A al. b) do nº 1 desse preceito estipula que não dá direito à reparação o acidente que for proveniente exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, o que se entende como o comportamento temerário em alto e relevante grau que não consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

VIII – A negligência consiste na omissão da diligência a que o agente estava obrigado – na inobservância do dever objectivo de cuidado que lhe era exigível.

⁹² Piloto, *ob.cit.*, p.47.

⁹³ Ramalho, Maria do Rosário (2014), *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II. Situações laborais individuais*. 6ª Ed. Coimbra, Almedina. p.877.

Importante frisar que o dano deve resultar em uma incapacidade permanente (total ou parcial) para o trabalho habitual ou uma incapacidade permanente total para todo e qualquer tipo de atividade.

Há de observar ainda que os danos que provocam incapacidade para o labor, seja total ou parcial, devem estar previstos na Tabela Nacional de Incapacidades, de acordo com a do artigo 20º da Lei n.º 98/2009.

Verifica-se assim, que tanto no Brasil, como em Portugal não será qualquer evento ocorrido no trabalho que será considerado acidente de trabalho. Ou seja, para restar configurado o acidente de trabalho, os ordenamentos jurídicos estabelecem que o evento danoso ocorreu no tempo e local do trabalho, e, ainda que fora do local de trabalho, a mando do empregador, tenha causado lesão corporal ou perturbação funcional ao empregado acidentado de forma temporária, permanente ou, ainda, a morte, e, para nós o ponto mais importante, a existência do nexó causal entre o sinistro e a lesão.

Passaremos agora a trazer os tipos de acidente de trabalho previstos na legislação brasileira e portuguesa.

2.5 Acidente de trajeto / in itinere

A primeira norma acidentária a tratar do acidente de trajeto no Brasil foi o Decreto n. 24.637/1934, que estabelecia a responsabilidade patronal nos acidentes ocorridos na *ida do empregado para o local de sua ocupação ou na sua volta dali* quando houvesse condução especial pelo empregador⁹⁴.

Atualmente, o acidente *in itinere* ou igualmente conhecido como acidente de trajeto ou percurso tem previsão na Lei 8.213/1991, com o seguinte teor no seu artigo 21º:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

⁹⁴ BRASIL. Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934. Art. 2º, § 2º. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=24637&ano=1934&ato=2100TU61EeRpXTd66>.

Insta observar que o texto da lei não considera somente como percurso o trajeto usualmente feito pelo obreiro, como também deve ser contemplado os diversos outros caminhos que podem ser feitos pelo empregado, uma vez que este tem faculdade de escolher o itinerário a ser feito, bem como o meio de transporte utilizado.

Contudo, para caracterizar o acidente de trajeto, devem estar presentes o nexos cronológico e nexos topográfico. Este relaciona-se com o facto de que o acidente deve ocorrer no percurso compatível do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, aquele está vinculado com o horário razoável para realização deste deslocamento. Estes dois requisitos devem estar simultaneamente presentes para a devida configuração do acidente de trajeto⁹⁵.

SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA aponta que existem grandes controvérsias quanto ao entendimento de que seja o *percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela*. O trabalhador com frequência desvia-se de percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou comprar em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexos causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto⁹⁶”.

Nesse sentido, pequenos desvios para abastecimento do veículo, por exemplo, não têm condão de afastar a equiparação acidentária, mas é preciso restar claro e comprovado que o destino final – e imediato – deve ser a residência do trabalhador ou seu local de trabalho. Um clássico exemplo pode ser o trabalhador que, indo embora a pé, opta por parar em uma outra lanchonete porque está com sede. Se apenas interrompe o percurso, compra e ingere a bebida, e segue novamente para casa, não há descaracterização da equiparação do acidente de trabalho. Se, ao contrário, o empregado opta por sentar-se e ficar ali por algum período, seu destino imediato não foi a residência, e sim a lanchonete, perdendo a proteção legal consubstanciada no art. 21 da Lei n. 8.213/91⁹⁷.

Inclusive, esse foi o entendimento da 8ª Turma de Julgamento do Tribunal Superior do Trabalho - TST, o qual entendeu que o acidente sofrido ocorreu fora do trajeto normal entre trabalho e residência, o que exclui qualquer responsabilidade da empresa por seu advento⁹⁸.

⁹⁵ Piloto, *ob.cit.*, p.41.

⁹⁶ Oliveira, *ob.cit.*, p.62.

⁹⁷ Vianna, *ob.cit.* p.43.

⁹⁸ Cfr Acórdão proferido nos autos n.: 20358420125150125, oriundo do TST: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Já na esfera administrativa da Previdência Social, o qual o empregado acidentado busca amparo pecuniário através do benefício previdenciário, o acidente de trajeto não será considerado acidente de trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual⁹⁹.

Ainda, O “Manual de Acidente do Trabalho”, adotado pela Resolução INSS n. 535/2016, conceitua como acidente de trajeto “o que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado”.

Importa registrar que o percurso deve ser o habitual e que muitos empregadores se veem impedidos de descaracterizar o sinistro como equiparado a acidente de trabalho porque desconhecem qual é o trajeto habitualmente realizado pelo empregado. Seria necessária, portanto, a adoção de um modelo de ficha onde o trabalhador registasse qual (is) o (s) trajeto (s) habitual (is) para o trabalho, ida e volta, com indicação das ruas e meio de locomoção que usualmente adota. Uma atualização anual

NÃO CONSTITUÍDO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, IV, D E 118, DA LEI 8.213/91, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 378, I E II, DO C. TST, NÃO CONFIGURADA. Convenceu-se a Corte Regional de que o acidente sofrido pelo autor ocorreu fora do trajeto normal entre trabalho e residência, o que exclui qualquer responsabilidade da empresa por seu advento. Observa o Tribunal a quo, com amparo na prova dos autos, que a mudança de rota para reabastecimento de combustível não tem ligação com a atividade profissional e decorreu de motivos exclusivamente pessoais, traduzidos na intenção do reclamante de buscar seu filho na saída de instituição de ensino, não se tratando, portanto, de natural e inevitável desdobramento do percurso entre trabalho e casa, para escala de reabastecimento, mas de desvio de rota ditado por razões puramente pessoais, de exclusivo interesse do obreiro e alheias ao pacto laboral, sob qualquer ângulo de visão. Assinala, ainda, o Tribunal de Origem que o benefício previdenciário concedido ao autor assumiu a natureza de auxílio-doença comum ou ordinário, e não acidentário, o que, em definitivo, afasta a hipótese de estabilidade no emprego e conseqüente direito à reintegração ou indenização substitutiva. Cuida-se de fatos e provas do processo, insuscetíveis de revolvimento em sede de recurso de revista, na forma da Súmula 126, do C. TST. Afasta-se a arguição de afronta aos artigos 21, IV, d, e 118, da Lei 8.213/91, bem como de contrariedade à Súmula 378, I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1971621242>.

⁹⁹ BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES. N.77, 21 de janeiro de 2015, art. 320§5º. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750.

desse documento seria recomendável, e, na ocorrência de um acidente, seria mais fácil identificar se ocorrido, ou não, no percurso de rotina¹⁰⁰.

Atualmente, parte da jurisprudência trabalhista brasileira vem entendendo que para configurar o acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho é imprescindível o nexo de causalidade. Caso não comprovado o nexo de causalidade, a jurisprudência trabalhista brasileira entende que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, equipara-se ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, não ensejando, por si só, responsabilidade civil do empregador¹⁰¹.

Por fim é oportuno referir que no período da pandemia COVID-19 foi publicada a medida provisória n. 905/2019¹⁰², também conhecida como MP do Contrato Verde e Amarelo, a qual não equiparava acidente de trajeto a acidente de trabalho e desobrigava empresas da responsabilidade sobre acidentes de trajeto de seus funcionários. Referida medida esteve em vigor no período de 12 de novembro de 2019 a 20 de abril de 2020, então, tudo que foi acertado durante esse período tem validade, sendo assim, produzindo implicações jurídicas.

Ou seja, as empresas passaram a não emitir a Comunicação de Acidente de Trajeto (CAT) para acidentes de trajeto, não conceder estabilidade de um ano ao empregado que se acidentasse no percurso residência – trabalho e seu inverso (art. 118 da Lei nº 8.213/91), e nem mesmo recolher FGTS dos empregados que permanecessem afastados das suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias.

¹⁰⁰ Vianna, *ob.cit.*, p.43.

¹⁰¹ Nesse sentido Acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: 01008909020205010066: Acidente de Trajeto. Responsabilidade Civil. Acidente sofrido pelo empregado, no retorno para casa, após a jornada de trabalho. Consoante se extrai dos autos, o trabalhador caiu em um bueiro localizado em via pública, enquanto se deslocava do trabalho para casa, sofrendo lesão na clavícula e fratura no ombro esquerdo. Não houve comprovação, entretanto, de que as reclamadas tenham concorrido dolosa ou culposamente para o infortúnio. O acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, equipara-se ao acidente de trabalho apenas para fins previdenciários, não ensejando, por si só, responsabilidade civil do empregador. Para que reste configurada a responsabilização, exige-se a presença simultânea do dano, nexo causal e culpa (art. 186, do Código Civil), elementos não vislumbrados na hipótese. Improcedentes os pedidos de danos morais, materiais e pensão vitalícia. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1370543864>.

¹⁰² BRASIL, Medida Provisória n. 905 de 11 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm.

Contudo, a partir do dia 21 de abril de 2021 a Medida Provisória 905/2019 foi revogada por meio da Medida Provisória n. 955/2019¹⁰³ promovendo, assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a restauração da eficácia da norma suspensa.

Assim, com a revogação da Medida Provisória n. 905/2019, restaura a validade e eficácia do artigo 21, inciso IV, alínea “d” da Lei n. 8.213, de 1991, da qual o acidente ocorrido no percurso da residência ao trabalho, ou este daquela, ainda que fora do local e horário de trabalho, volta a ser equiparado a acidente de trabalho.

Semelhante ao Brasil, em Portugal o acidente de trajeto, também conhecido como acidente *in itinere* está equiparado como uma das hipóteses de acidente de trabalho. Sua previsão está contida no artigo 9º da Lei 98/2009.

Esta extensão de acidente de trabalho pode conduzir-se a todo o evento que atinge o trabalhador no caminho de ida ou de regresso para o local de trabalho, conforme disposto no artigo 9º n.1 alínea a) da LAT. Isto quer dizer que o local de trabalho tem sempre de ser o destino ou a partida daquele do trabalhador¹⁰⁴.

A preocupação de se proteger os infortúnios ocorridos no percurso do trabalhador, advém da *teoria do risco de autoridade*, conferindo-se, assim, tutela legal quer aos acidentes de trabalho em sentido estrito, bem como aos que se relacionam de forma mais difusa com a prestação laboral¹⁰⁵.

Atualmente, o acidente *in itinere* comporta todas as características essenciais para a verificação de um acidente (subitaneidade, causa externa e carácter lesivo), podendo envolver qualquer meio de transporte ou deslocação a pé, definindo-se, em linhas gerais, como o que atinge o trabalhador no caminho de ida ou de regresso do local de trabalho¹⁰⁶.

Convém ressaltar, que o requisito da habitualidade do trajeto deve, contudo, ser interpretado de acordo com o n. 3º do art. 9º da LAT, que admite que tal trajeto sofra interrupções

¹⁰³ BRASIL, Medida Provisória n. 955 de 20 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv955.htm.

¹⁰⁴ Cardoso, Magda Pereira (2020). *Responsabilidade emergente de Acidente de Trabalho*. Dissertação de Mestrado. Lisboa, ISCTE, p.16.

¹⁰⁵ Cardoso, Maria Beatriz (2015), *O conceito de acidente de trabalho; Conexão com a relação laboral*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, dezembro 2015, p. 42.

¹⁰⁶ Nobrega, Tereza Azevedo Aleves De. (2022), *Os acidentes de trabalho adaptados a nova realidade laboral*. Dissertação de Mestrado, Lisboa, ISCTE, p.26.

ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito, hipótese que não tem previsão na legislação brasileira.

Como ensina ANDRADE MESQUITA, a necessidade atendível tem a ver com a prossecução de objetivos meritórios, de acordo com as valorações do ordenamento jurídico. Pode tratar-se da alimentação do próprio trabalhador, de uma aparente anomalia no automóvel, ou do transporte dos filhos à escola. Porém, o desvio feito pelo trabalhador para ir fazer compras não se enquadra neste conceito, a não ser que a organização do dia de trabalho não permita ao trabalhador adquirir bens de primeira necessidade noutra ocasião. Por exemplo, justifica-se um desvio para comprar água se entretanto o abastecimento foi interrompido¹⁰⁷.

Nesse sentido, citamos a decisão do Tribunal da Relação de Évora, a qual entendeu que um trabalhador, no final do seu horário de trabalho, resolveu fazer um pequeno desvio no seu percurso habitual de regresso a casa, para ir ter com um amigo, a fim de conversar com ele cerca de 20 minutos, sendo de relevar que, no dia anterior, esse mesmo trabalhador efectuara, à noite, para a sua entidade patronal, a condução de um veículo pesado de mercadorias, condução essa que se prolongara pela madrugada desse dia, razão pela qual apenas se veio a apresentar nas instalações da sua entidade patronal em hora incerta da parte da manhã do dia 13-08-2013, após ter cumprido o tempo de repouso necessário, e justificou a sua saída uma hora mais cedo relativamente ao seu horário de trabalho normal, não só manteve a conexão com a relação laboral havida, como se revela determinado para satisfação de uma necessidade perfeitamente compreensível e adequada, pelo que, atendível¹⁰⁸.

¹⁰⁷ Mesquita, José Andrade (2010), “Acidentes de Trabalho”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, pp. 205 ss.

¹⁰⁸ Neste sentido, atente-se no Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Évora, datado de 12-06-2019, proferido no âmbito do processo n.º 282/16.6T8FAR.E1: I – Nos termos do art. 9.º, n.ºs. 1, al. a), 2, al. b) e 3, da LAT, o que a lei protege é o trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, no percurso normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador desde que inexistam interrupções ou desvios, sendo que, quando estes ocorram, não deixa de se considerar acidente de trabalho se os mesmos tiverem sido determinados para satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito. II – Não definindo a lei o que seja “necessidade atendível” do trabalhador, o que importa apurar sempre que existam interrupções ou desvios no percurso normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador é se, no concreto contexto, segundo um critério de adequação social, atendendo a regras de razoabilidade, se tratou de uma necessidade compreensível e ainda com conexão com a relação laboral. III – O sinistrado que, na véspera do acidente, trabalhou como condutor de pesados de mercadorias até de madrugada e, decorridas as necessárias horas de descanso, regressou ao seu local de trabalho ainda da parte da manhã, tendo saído do mesmo por volta das 17h15, encontra-se numa situação de défice de períodos de repouso, sobretudo, de lazer, dos quais faz parte o convívio social, que constitui uma necessidade incontornável do ser humano.

Nos casos de força maior estão relacionados a situações que tornam impossível ou inexigível a verificação do trajeto habitual, como, por exemplo, cortes de estrada ou problemas mecânicos do automóvel.

Já nos casos fortuitos abrangem ocorrências que, fugindo à regra, justificam a observância de um comportamento diferente do habitual. Por exemplo, o trabalhador que se engana na saída ou entrada de uma autoestrada e é obrigado a fazer um desvio significativo¹⁰⁹.

Assim, temos que Brasil e Portugal consideram o acidente de *in itinere* como acidente de trabalho, desde que o local local de trabalho é sempre o destino ou a partida daquele do trabalhador. Contudo, verifica-se que ordenamento jurídico português é mais protetor aquando da ocorrência do acidente *in itinere*, uma vez que admite interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito, o que não tem previsão na legislação brasileira, bem como não é admitido pela jurisprudência trabalhista brasileira.

2.6 Outras situações equiparadas a acidente de trabalho

Além do acidente típico e acidente *in itinere*, estão ainda previstos no artigo 21º da Lei n. 8.213/1991 outros eventos danosos que foram inseridos pela legislação brasileira com o intuito de proporcionar maior proteção ao trabalhador, que podem ser caracterizadas como acidente de trabalho.

A primeira hipótese está descrita no inciso I do aludido artigo, a qual refere-se às concausas: *“I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”*.

IV – Quando este sinistrado, após sair do local de trabalho, efectua um desvio para ir conversar com um amigo, durante cerca de 20 minutos, e já após ter retomado o seu percurso habitual, sofre um acidente, é de considerar este acidente como de trabalho, pois não só o mesmo manteve a conexão com a relação laboral havida, como o desvio verificado foi determinado para satisfação de uma necessidade perfeitamente compreensível e adequada, pelo que, atendível. (sumário da relatora). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰⁹ Mesquita, *ob.cit.*, p.182.

Ensina Cavalieri Filho que “a cocausa é outra causa que, juntando-se a principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”¹¹⁰.

Pertinente comentar que a concausa pode advir de fatos preexistentes, simultâneos ou posteriores com a causa que desencadeia o nexo de causalidade, pois, algumas vezes o acidente não se apresenta como causa única ou exclusiva da enfermidade. O cerne da questão é verificar se a concausa atuou como agente que colaborou no aparecimento da moléstia ou no agravamento de enfermidade já existente, inclusive doenças degenerativas ou peculiar a determinada faixa de idade¹¹¹.

A concausa é a combinação de uma causa existente na relação de trabalho com uma causa estranha ao ambiente laboral, a junção destas causas resulta em um dano ao trabalhador¹¹².

O reconhecimento das concausas como acidente de trabalho está pacificado na jurisprudência brasileira. Para ilustrar, citamos uma decisão oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, o qual reconheceu que a doença preexistente pelo trabalhador foi agravada pela atividade laboral vindo a reconhecer o nexo de concausalidade e equiparar a doença degenerativa a acidente de trabalho¹¹³.

Além da concausa, o inciso II do artigo 21º da lei previdenciária n. 8.213/91 também prevê outras situações que podem ocorrer no local e no horário do trabalho que serão caracterizadas como

¹¹⁰ Cavalieri Filho, S, 2015, *Programa de responsabilidade civil*. 12ª Ed. São Paulo, Atlas, p.83.

¹¹¹ Olivira, *ob.cit.*,p.57.

¹¹² Piloto, *ob.cit.*,p.39.

¹¹³ Nesse sentido Acórdão n. 106100-90.2008.5.15.0119, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho que assim decidiu: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO . O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista sob o fundamento de que "embora tenham relacionado as moléstias ortopédicas ao trabalho desenvolvido na empresa, tanto o Perito como o Julgador apontaram para a configuração de concausa, e, com respeito ao posicionamento esposado, a mera concausalidade não induz estabilidade acidentária" . A jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que o mero nexo de concausalidade entre o agravamento de doença preexistente, de caráter degenerativo, e o trabalho desenvolvido em decorrência da relação de emprego configura acidente de trabalho, pelo que enseja o direito à estabilidade de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991. Isso porque o art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991 preconiza que o acidente de trabalho também é configurado quando as atividades exercidas , embora não tenham sido a causa única, hajam contribuído diretamente redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários legais correspondentes ao período de estabilidade de 12 meses, desde a data da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/631847001>.

acidente de trabalho, quais sejam: lesões ou doenças oriundas de ato agressão, sabotagem, terrorismo, culpa stricto sensu, disputa relacionada ao trabalho, ações de pessoas dementes, caso fortuito e força maior.

Quanto às demais situações que podem ser caracterizadas como acidente de trabalho por equiparação, são de fácil compreensão e de baixa frequência de ocorrência. Neste sentido, podemos constatar que o legislador procurou amparar o trabalhador de forma mais ampla possível, pois, caso esteja no local e horário de trabalho, independentemente do que de fato esteja fazendo, caso venha a se machucar, de tal sorte, que fique impossibilitado para o trabalho (mesmo que de forma temporária) será caracterizado como acidente de trabalho¹¹⁴.

Em Portugal, outra hipótese de acidente por equiparação, que é caracterizada como acidente de trabalho, igualmente ao que acontece no Brasil, são os ocorridos na realização espontânea de serviços do trabalhador que de alguma forma traga benefício económico para a entidade empresarial - alínea b) do n. 1 do artigo 9º da Lei n. 98/2009.

PEDRO ROMANO MARTINEZ explica que o intuito do legislador nesse artigo foi oferecer proteção ao trabalhador zeloso que executa tarefas de forma voluntária dos quais o empregador pode se beneficiar¹¹⁵.

O acidente laboral, neste caso, restará configurado mesmo que a conduta do trabalhador não tenha necessariamente obtido efetivo proveito económico para a entidade empregadora, o que na maioria das vezes é difícil evidenciar, sendo suficiente apenas que esteja presente a possibilidade de auferir benefícios económicos¹¹⁶.

Todavia, cabe ao empregado o ónus da prova de que estava realizando atividade que pudesse resultar em proveito económico para a sua organização empresarial¹¹⁷.

¹¹⁴ Monteiro, *ob.cit.*p.50.

¹¹⁵ Martinez, *ob.cit.*,p.875.

¹¹⁶ Martinez, *ob.cit.*,p.875

¹¹⁷ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo: 235/09.0TTAVR.P2.S1, cujo sumário refere que: (...) 5 – Tendo o acidente tido lugar em dia de descanso semanal do trabalhador, a este compete provar que ocorreu na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora ou que foram por esta determinados ou consentidos. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/249c7acfa88e3fd280257ff1003df8ca?OpenDocument>.

Ainda, são contempladas também pela legislação portuguesa como acidente de trabalho, as situações em que o trabalhador está desenvolvendo atividades como representante dos trabalhadores ou exercendo direito de reunião, conforme previsto na alínea c) do n. 1 do artigo 9º da mesma lei.

Interessante destacar que com a publicação da Lei n. 98/2009 houve uma ampliação na proteção ao trabalhador, haja vista que a legislação anterior abrangia apenas as reuniões no ambiente de trabalho. Atualmente estão consideradas também as reuniões realizadas em ambientes externos da empresa abarcando, inclusive, as atividades relacionadas à representação dos empregados¹¹⁸.

O direito de reunião na legislação portuguesa está amparado pelos artigos 419º e 461º do Código do Trabalho. Este tipo de acidente não está contemplado na legislação brasileira.

A alínea d) do artigo 9º da Lei n. 98/2009 traz a situação de acidente laboral que ocorra durante a realização de capacitação profissional, autorizada de forma expressa pelo empregador, tanto no local de trabalho, como também externamente às instalações da empresa.

Esta hipótese de infortúnio laboral também está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro. Com essa medida, o legislador oferece proteção ao empregado que está realizando capacitação profissional com anuência do empregador. Tal proteção é cabível por entender o legislador que esta capacitação se dá em prol da empresa, haja vista que um empregado que adquire novos conhecimentos poderá desempenhar melhor sua atividade profissional, contribuindo assim para o crescimento da organização patronal¹¹⁹.

Também restará configurado o infortúnio laboral, caso o trabalhador venha a se acidentar no lugar destinado ao pagamento de sua remuneração ou enquanto permanecer neste local aguardando o recebimento de seu provento, de acordo com a alínea e). Cabe destacar que este local deve ser previamente definido pelo empregador.

O pagamento do salário ao empregado representa a contrapartida pelos serviços prestados à entidade empregadora, sendo parte integrante do contrato de trabalho. Por isso, a proteção estendida ao trabalhador no momento do recebimento deste, mesmo em local diverso das

¹¹⁸ Gomes, *ob. cit.*, p.129.

¹¹⁹ Piloto, *ob.cit.*p.57.

dependências da empresa, pois o obreiro estará albergado pelos direitos oriundos do contrato laboral previamente existente¹²⁰.

Na eventualidade do trabalhador sofrer um novo acidente no local em que estiver recebendo qualquer tipo de assistência ou cuidados voltados a cura do dano oriundo de um acidente anterior, igualmente considera-se como acidente laboral, conforme a alínea f).

Neste caso, a proteção concedida pela legislação abrange todo e qualquer local em que o empregado esteja em tratamento com o fito de recuperar a saúde abalada por um acidente laboral pretérito. Tal proteção legal perdura pelo tempo que durar o tratamento¹²¹. Este tipo de acidente é análogo as concausas existentes no Brasil, já explicadas anteriormente.

Outra situação abrangida pela legislação portuguesa se dá quando o empregado se encontra à procura de uma recolocação no mercado de trabalho, durante o processo de aviso prévio de cessação de contrato de trabalho e quando houver banco de horas, segundo alínea g) do artigo em análise.

Veja-se que o crédito de horas está disciplinado nos artigos 364º e 372º do Código de Trabalho, estes dispositivos definem que o trabalhador pode utilizar o crédito das horas na busca por uma nova oportunidade de emprego no mercado de trabalho, no âmbito de procedimentos de cessação de contrato. Nesta situação, o empregado estará protegido pelo exercício de direitos provenientes do contrato laboral previamente existente¹²². Esta é outra situação não contemplada e legislação brasileira.

Todavia, para o evento ser considerado como acidente de trabalho, há de se verificar se o ocorrido está relacionado com atos da vida profissional ou da vida privada, caso seja caracterizado como ato da vida privada, não será possível caracterizar como infortúnio laboral¹²³.

Como exemplo citamos o julgado em que o trabalhador caiu no interior da casa de banho do hotel em que estava hospedado a mando da entidade empregadora para uma reunião com clientes,

¹²⁰ Ramalho, *ob.cit.*, pp.28-29.

¹²¹ Piloto, *ob.cit.* p.58.

¹²² Martinez, *ob, cit.* p.874

¹²³ Martinez, *ob.cit.*, pp. 872-873.

este acidente não foi considerado como infortúnio laboral, pois a ação de tomar banho é considerado um ato da vida privada ¹²⁴, situação similar ao que ocorre no Brasil.

Por fim, o artigo 10º, n. 1 preconiza que se a lesão corporal, perturbação ou doença forem reconhecidas imediatamente após a ocorrência de um infortúnio laboral, presume-se que estes danos são consequências deste acidente.

Desta forma, no caso de determinada trabalhadora que sofreu um dano uterino imediatamente após carregar um tacho grande cheio de alimentos, haverá a presunção de que este dano sofrido foi oriundo deste esforço excessivo, conforme o teor da lei¹²⁵.

Todavia, o n.2 do mesmo artigo esclarece que se o dano ocorrer após um certo lapso temporal, compete ao acidentado o ónus da prova para demonstrar que a lesão sofrida foi oriunda de acidente de trabalho.

Nesse sentido, foi a decisão jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que determinou aos dependentes do empregado vitimado a incumbência do ónus da prova, ou seja, a comprovação de que o dano ocorrido após determinado tempo, teria sido oriundo do acidente de trabalho sofrido pelo

¹²⁴ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo: 1130/15.0T8VFR.P1, cujo sumário refere que: I - O acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto de hotel onde o trabalhador se encontrava hospedado (na qual, pelas 7h30, após ter tomado banho, caiu) não ocorreu no local de trabalho, nem no tempo de trabalho, não consubstanciando acidente de trabalho, mas, antes, acidente inserido na sua vida pessoal, estranho à sua actividade laboral. II - A isso não obsta a circunstância de o trabalhador ter pernoitado em tal hotel por, no dia anterior, ter tido uma reunião profissional fora da área da sua residência e, no dia do acidente, ter que, no âmbito da sua actividade profissional, visitar clientes, pois que o referido acidente não ocorreu no local, nem no tempo de trabalho, nem de qualquer ato ou tarefa de que tivesse sido incumbido pela empregadora, nem em tempo que pudesse ser considerado como estando sob a autoridade desta, nem tendo sido feita prova da existência de qualquer risco acrescido decorrente do local onde se encontrava, nem, muito menos e consequentemente, de que tivesse o acidente decorrido de um qualquer risco acrescido resultante de ter tido que pernoitar no hotel. disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0596ce2d21eb5391802582db00468684?Op enDocument&Highlight=0,Fora,do,local,ou,tempo,de,trabalho>.

¹²⁵ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo: 512/08.8TTLRA.C1, cujo sumário refere que: I – Nos termos do nº 5 do artº 6º da Lei nº 100/97, de 13/09, se a lesão corporal, perturbação ou doença for reconhecida a seguir a um acidente de trabalho presume-se consequência deste. II – Provando-se que uma sinistrada, no exercício das suas funções de cozinheira, sofreu de prolapso uterino imediatamente depois de um esforço de pegar num tacho grande cheio de carne, deve presumir-se que a lesão foi consequência do evento. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea1e25db8ae5747d80257996004078bf?Op enDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>.

obreiro. Porém, a família não conseguiu comprovar este nexo causal entre a morte e o acidente laboral¹²⁶.

Verifica-se que o ordenamento jurídico português novamente é mais protestista no que tange a equiparar alguns eventos como acidente de trabalho, tais como situações em que o trabalhador está desenvolvendo atividades como representante dos trabalhadores ou exercendo direito de reunião, na medida em que, no Brasil, o empregado representante dos trabalhadores chamado, sindicalista, ainda que venha sofrer acidente de trabalho quando estiver representando os trabalhadores em reunião para fins de firmar acordos coletivos ou convenções coletivas, se referidas reuniões ocorrerem fora da jornada de trabalho ou do ambiente laboral, o evento danoso que vier a sofrer não estará equiparado acidente de trabalho, na medida em que, conforme já exposto, no Brasil para fins de caracterizar o acidente de trabalho, este deve ocorrer na execução da sua atividade laboral.

2.7 Descaracterização do acidente de trabalho

No Brasil, não há especificado na Lei Previdenciária, a qual rege o acidente de trabalho, quanto a exclusão ou descaracterização do infortúnio laboral. A lei tão somente prevê situações de exceção para os casos de doença do trabalho (Art. 20, §1º).

Porém, utilizando-se da doutrina e da jurisprudência trabalhista brasileira, entendemos que não haverá caracterização do acidente de trabalho quando o evento danoso não causar qualquer tipo incapacidade temporária, permanente ou morte, quando não ocorrer na prestação laboral ou no ambiente laboral e, o principal, ausência de nexo causal entre a lesão e o evento danoso.

¹²⁶ Nesse sentido, cfr, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo: 919/11.3TTCBR-A.C1.S1, cujo sumário refere que: a) O artigo 10º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, ao dispor que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho, estabelece uma presunção de causalidade, juris tantum entre o acidente e as suas consequências. b) Esta presunção não liberta, porém, os sinistrados ou os seus beneficiários do ónus da prova da verificação do próprio evento causador das lesões, ónus que lhes compete. c) O acidente de trabalho pressupõe a ocorrência dum acidente, entendido, em regra, como evento súbito, imprevisto e que provoque uma lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador e que este evento ocorra no tempo e no local de trabalho. d) Tendo a beneficiária apenas provado que o trabalhador, seu marido, que veio a falecer mais tarde, foi encontrado, caído na via pública, junto ao camião com atrelado, propriedade da Ré, sua empregadora, e que estava imobilizado no Parque de estacionamento do Terminal, não provou, como lhe competia, a existência de um acidente de trabalho. Disponível em: http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis.

Assim, o que impede tal caracterização é a ausência de qualquer incapacidade ou restrição laborativa, como cortar o dedo em folhas de papel, bater membros inferiores em mesas e gavetas e outras situações semelhantes, sem gravidade, que podem ocorrer no exercício das atividades profissionais¹²⁷.

O acidente de trabalho exige que a conduta do empregador, de alguma forma, tenha concorrido para o resultado danoso, bem como que seja comprovado o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o efetivo prejuízo. Por isso, deve estar provado que houve uma conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) do empregador. Se houver culpa exclusiva do empregado, resta descaracterizado o nexo de causalidade e a responsabilidade do empregador¹²⁸.

Diverso do Brasil, em Portugal a Lei do Acidente de Trabalho (LAT) no seu o artigo 14.º estabelece um conjunto de situações que determinam a exclusão da responsabilidade do empregador em reparar os danos decorrentes de determinado acidente, sob a epígrafe “Descaracterização do acidente”.

O artigo prevê a exclusão da responsabilidade do acidente nos seguintes casos: a) Caso seja dolosamente provocado, ou decorrer de ato ou omissão de violação, sem causa justificativa, de condições de segurança; b) Nos casos de negligência grosseira do sinistrado; c) Se resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação¹²⁹.

Esta previsão legal reporta-se, assim, a acidentes provocados pelo sinistrado e a sua autorresponsabilização pela sua conduta, sendo, no entanto, necessário que o erro tenha alguma gravidade e não se subsuma apenas a uma atuação pouco cuidada da sua parte¹³⁰.

Quanto à alínea a) deste preceito legal, importa ressaltar que nos casos de dolo direto por parte do trabalhador, o evento nem será categorizado como acidente, uma vez que a lesão foi causada propositadamente. O mesmo raciocínio não se aplicará aos casos de dolo eventual, em que o

¹²⁷ Vianna, *ob.cit.* p.23.

¹²⁸ Cfr Decisão de acórdão n. 0010709-18.2020.5.18.0083. Oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1319608732>.

¹²⁹ PORTUGAL. Lei 98 de 04 de setembro de 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/98-2009-489505>.

¹³⁰ Nobrega, *ob.cit.* p.31.

trabalhador, por culpa sua, não cumpriu com determinada regra de segurança, por exemplo, e sofreu um acidente. Esse evento poderá ser qualificado como acidente de trabalho, porém a obrigação de o indemnizar estará excluída¹³¹.

Assim, “a responsabilidade do empregador só é excluída, fundamentalmente, nos casos de *dolo do trabalhador*”, o que se nos afigura perfeitamente aceitável, porquanto o trabalhador que se coloca consciente e intencionalmente numa situação de risco, deve ser responsabilizado pela sua conduta, e por consequência, excluída a responsabilidade do empregador pela reparação do acidente de trabalho¹³².

No que diz respeito a alínea b) do artigo já citado, “negligência grosseira”, diz-nos que para a aplicação desta disposição legal não é necessária a existência de dolo, mas apenas o não cumprimento das condições de segurança por parte de um trabalhador que tenha conhecimento das mesmas¹³³.

Oportuno referir que o n.3 do referido preceito, refere que entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

Verifica-se, assim, que que serão reparáveis os acidentes provenientes de negligência simples, imprudência, distração ou esquecimento do trabalhador, ou até mesmo os eventos infortunisticos que derivam da habitualidade ao perigo e da confiança na experiência profissional do trabalhador¹³⁴.

Assim, é necessário que ele provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta seja a causa exclusiva do mesmo, não bastando, pois, a culpa leve, como imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por elementar sentido de prudência¹³⁵.

¹³¹ Martinez, *ob.cit.*p.820.

¹³² Gomes, *ob.cit.*,p.48.

¹³³ Nobrega, *ob.cit.*, pp.31-32.

¹³⁴ Martinez, *ob.cit.*,p.899.

¹³⁵ Nesse sentido é a decisão de Acórdão n. 467/16.5T8VLG.P1, oriunda do Tribunal da Relação do Porto, o qual segue sumário: I – Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto no art. 14º, nº 1, al. a) da Lei 98/2009, de 04.09, no que se refere às instruções de segurança estabelecidas pela empregadora, além da prova da sua existência, é necessário, também, que se prove que foram comunicadas e

Por fim, no que tange a alínea c) do artigo citado, como refere ROMANO MARTINEZ, a falta do uso da razão, nos termos do Código Civil, traduz-se às causas de interdição (artigo 138.º), de inabilitação (artigo 152.º) e aos casos de incapacidade acidental (artigo 257.º). Este preceito legal exclui as situações em que a privação do uso da razão seja independente da vontade do sinistrado ou se derivar da própria prestação de trabalho¹³⁶.

Assim, nos casos em que o trabalhador, por diversas razões, não se encontrar numa situação de total controlo das suas capacidades, mormente quando se encontra em estado de embriaguez, sonambulismo, perda de sentidos, ira, ataque epiléptico, entre outros¹³⁷.

Outra previsão de exclusão da responsabilidade do empregador de reparação ao dano quando da ocorrência de acidente de trabalho é o disposto no artigo 15º n.1 e n.2 da LAT, o qual o empregador não terá de reparar o acidente que provier de motivo de força maior, isto é, aquele que é devido a forças inevitáveis da natureza independentes de intervenção humana, e que não constitua um risco criado pelas condições de trabalho ou decorrentes da execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente. Quer isto dizer, que determinados casos que seriam de força maior, não o serão para efeitos de Acidente de trabalho¹³⁸.

transmitidas ao trabalhador/sinistrado.
II – Não é um comportamento temerário em alto e elevado grau a reacção instintiva e sem pensar do trabalhador “estagiário” que sacode com a mão o pó acumulado no prato giratório de uma máquina de fabrico de bolas de naftalina (sobre a qual não se provou o estabelecimento de regras de segurança pela empregadora ou que lhe tenha sido dada formação profissional, quanto à mesma), pese embora, se tenha provado que o sinistrado sabia que se colocasse a mão debaixo da peça cilíndrica da prensa, sem desligar a máquina, podia correr o risco de ver a mão esmagada.
III - Para a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto na al. b) do nº 1 do citado art. 14º, é necessário que ele provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta seja a causa exclusiva do mesmo, não bastando, pois, a culpa leve, como imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por elementar sentido de prudência.
Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/afd0637edd51d0d1802583850055816b?OpenDocument&Highlight=0,acidente,de,trabalho,neглиencia,grosseira>

¹³⁶ Martinez, *ob.cit.*, p.823.

¹³⁷ Martinez, *ob.cit.*, p.821.

¹³⁸ Nesse sentido, vide o exemplo dado por MARTINEZ, Pedro Romano, *ob. cit. pg. 901, que ora se transcreve: “Se o barco de pesca naufraga devido a ventos ciclónicos, a situação de força maior não afasta a responsabilidade civil, pois seria um risco criado pelas condições de trabalho”.*

Nesse sentido, esta causa de exclusão da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, reporta-se aos acontecimentos imprevisíveis, ou seja, que resultam de um caso de força maior e que não corresponde a qualquer risco criado ou agravado pelas condições de trabalho¹³⁹.

Ainda, à luz do disposto no artigo 16º n.1 e n.2 da LAT, não haverá obrigação do empregador reparar o acidente ocorrido aquando da prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa, salvo se o acidente resultar da utilização de máquinas e outros equipamentos de especial perigosidade.

Por fim, verifica-se também a possibilidade de o acidente de trabalho se dever a terceiros, tal como acontece nos acidentes de viação, facto esse discriminado no regime geral da responsabilidade civil, resultando na exclusão da obrigação de indemnização por parte do empregador (artigos 505.º e 570.º do CC). Nos termos do regime previsto no artigo 17.º, n. 4 da LAT, se passado um ano após o acidente de viação o trabalhador não tiver demandado o terceiro para que este o indemneze, o empregador que já tiver reparado ao acidente poderá sub-rogar-se ao trabalhador e exigir do terceiro o pagamento da quantia devida, visto que não é possível um direito de regresso por não existir uma responsabilidade solidária entre o terceiro e o empregador¹⁴⁰.

Por outro lado, como decidiu o Tribunal da Relação do Porto, o facto de o acidente sofrido pelo sinistrado ter sido originado por terceiro também não prejudica o direito à reparação do evento como acidente de trabalho (cfr. Art. 17º da NLAT). De acrescentar ainda que, no direito aplicável, não existe a exigência de que o acidente ocorra no desenvolvimento do trabalho normal, para que possa ser considerado Acidente de Trabalho, sendo desnecessário para este enquadramento que a situação ocorra por causa do risco normal do trabalho, sendo pois de todo indiferente qual a antecedência com que os factos perpetrados na pessoa do sinistrado foram preparados¹⁴¹.

¹³⁹ Nesse sentido foi a decisão de Acórdão n. [2007:0711446.60](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior) oriunda do Tribunal da Relação do Porto, a qual segue sumário: Não configura um acidente de trabalho indemnizável a situação em que a trabalhadora, ao sair do seu local de trabalho quando caminhava na rampa que liga o edifício à via pública foi atingida por um insecto no glóbulo ocular esquerdo, dado que tal acidente, embora com uma relação espaço – temporal com o trabalho, resultou de um caso de força maior e que não corresponde a qualquer risco criado ou agravado pelas condições de trabalho. Disponível em: [https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries\[freesearch\]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior).

¹⁴⁰ Martinez, *ob.cit.*, p. 892.

¹⁴¹ Cfr Acórdão n. [2018:453.12.4TTVFR.P1.39](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior), o qual segue o sumário: I - Terminando o horário normal de trabalho da empresa às 17h30, a hora, após as 18,10, não pode deixar de ser considerada, pelo menos para efeitos de reparação de acidentes de trabalho, o período normal de trabalho do administrador que, não obedecendo a um horário rígido, àquela hora se encontra no seu local de trabalho. II - O acidente ocorrido no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho, seja qual for a causa, a não ser que se demonstre que a vítima, aquando do acidente, se encontrava subtraída à autoridade patronal. III - Pois, a qualificação do acidente, como de trabalho, nos termos do art. 8º da NLAT, não exige que o acidente

Temos aqui mais uma diferença entre os ordenamentos jurídicos, na medida em que no Brasil não há um evento específico que descaracterize o acidente de trabalho, bastando apenas ser comprovada a ausência denexo de causalidade e concausalidade, o que, no ordenamento Português apresenta-se diversas situações que afastam a caracterização do acidente de trabalho.

ocorra na execução do contrato de trabalho ou por causa dessa execução, bastando que ocorra por ocasião da mesma, encontrando-se pressuposto, nessas circunstâncias, que o trabalhador/sinistrado se encontra directa ou indirectamente sujeito ao controlo da empregadora. IV - Assim, as consequências decorrentes do homicídio de um trabalhador no seu local e tempo de trabalho, cometido por outro trabalhador, só deixarão de ser da responsabilidade da empregadora se, esta, lograr demonstrar que aquele se encontrava subtraído da sua autoridade patronal. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:453.12.4TTVFR.P1.39/>.

Consequências indenizatórias do acidente de trabalho

3.1 Previsão legal

Após escrevermos sobre a evolução da lei acidentária, o qual já foi possível verificar que ambos ordenamentos jurídicos já se preocupavam em legislar sobre o amparo indenizatório à vítima de acidente de trabalho, passamos agora a apresentar quais as indenizações previstas tanto no Brasil, como em Portugal que amparam o empregado acidentado.

No Brasil, inicialmente, a indenização devida pelo empregador variava conforme a gravidade do sinistro (Decreto n. 3.724/1919, art. 5º), e, além da importância em dinheiro, a indenização também abarcava a prestação de socorro médico, farmacêutico e hospitalar (art.13). Não havia, contudo, a garantia de recebimento indenizatório por parte do trabalhador, pois a legislação, na época, não obrigava a contratação de seguro¹⁴².

Com a revogação do Decreto n. 3.274/1919 pelo Decreto n. 24.637/1934 foi instituída a garantia obrigatória da indenização, por meio de seguro ou depósito. Na sequência, com a promulgação da Constituição Federal de 1934 no seu art. 121, foi estabelecida a proteção contra acidentes e determinou a instituição de previdência, mediante a forma tríplice de custeio (União, empresa e empregado)¹⁴³.

Oportuno referir que o referido seguro, ainda que operado pela previdência, era possível o regime de concorrência com outras seguradoras, que passaria a ser responsável pela indenização ao obreiro (ou seus familiares em caso de morte), independentemente dos benefícios previdenciários de direito¹⁴⁴.

¹⁴² Vianna, *ob.cit.*, p.13.

¹⁴³ Vianna, *ob.cit.* p.15.

¹⁴⁴ Vianna, *ob.cit.* p.190.

Porém, desde a Lei n. 5.316/1967, o seguro de acidentes pertence exclusivamente à Previdência Social, sem concorrência de outras seguradoras, sendo também está a previsão na Lei n. 8.212/91 (art.22) em vigor¹⁴⁵.

Pela regra vigente existem três alíquotas básicas para o financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), que incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo elas (Lei 8.212/91, art.22, inciso II):

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Desta forma, Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) nada mais é que uma contribuição (no nosso entendimento, um tributo) que as empresas recolhem mensalmente junto com as demais verbas recolhidas sobre a folha de pagamento do colaborador, como FGTS para fins de custear os benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Oportuno referir que a alíquota a ser recolhida pela empresa (1% a 3%) é com base no grau de risco da atividade econômica, sendo enquadradas a partir do Anexo V constante do Decreto n. 3.048/99¹⁴⁶, atual Regulamento da Previdência Social que prevê qual a alíquota a ser aplicada com base no código da atividade econômica principal (CNAE) da empresa¹⁴⁷.

Oportuno ressaltar que, o facto dos valores recolhidos pela empresa para fins de custear os benefícios previdenciários, em decorrência de acidente, não exclui a obrigação da empresa de pagar indenização eventualmente devida ao trabalhador.

¹⁴⁵ Vianna, *ob.cit.* p.190.

¹⁴⁶ Cfr Anexo V - *RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS*, Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm

¹⁴⁷ Vianna, *ob.cit.*, p.192.

Isto quer dizer que, inicialmente, o primeiro amparo pecuniário à vítima de acidente de trabalho se dá a partir do recebimento de benefício previdenciário pago pela previdência social através dos tributos recolhidos mensalmente pela empresa, ao trabalhador, vítima do acidente de trabalho ou doença ocupacional que ficar afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias. Os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pela empresa.

Exemplificando: quando comprovada a necessidade de afastamento do empregado acidentado por mais de 15 dias, deve a empresa ou o empregado requerer benefício por incapacidade à previdência social, sendo que, nos primeiros 15 dias de afastamento é a empresa obrigada a arcar os primeiros 15 dias e, a partir do 16^a o empregado afastado receberá benefício previdenciário.

Para além deste benefício arcado pela empresa, restam ainda indemnizações mais onerosas na esfera judicial trabalhista, que compreendem o dano material (despesas, lucros cessantes, pensão), dano moral e dano estético quando comprovado o dolo ou a culpa do empregador pela ocorrência do acidente de trabalho sofrido.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico português, vigora, desde 1913, a obrigatoriedade de subscrição de um contrato de seguro do ramo de acidentes de trabalho, nos termos do qual o empregador tem o dever de transferir para uma companhia de seguros a responsabilidade emergente de acidente de trabalho, para que na iminência de um acidente e no consequente dever de pagamento de uma indemnização ou pensão ao trabalhador ou seus beneficiários, estes não estejam dependentes da solvabilidade do empregador¹⁴⁸.

Assim, temos que o contrato de seguro é celebrado entre o empregador e a entidade seguradora, a partir do qual é transferida a responsabilidade pela cobertura de todos os danos emergentes de acidente de trabalho para aquela¹⁴⁹.

As apólices uniformes do seguro obrigatório são aprovadas pela APS - Associação Portuguesa de Seguradores, sendo que, para o seguro de acidentes de trabalho está deverá ser aprovada por portaria conjunta dos ministros das finanças e do trabalho segundo proposta da ASEP¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Martinez, , *ob. cit.*, p.892.

¹⁴⁹ Cardoso, Magda Pereira, (2020), *Responsabilidade emergente de Acidentes de Trabalho*, Dissertação de Mestrado Lisboa, ISCTE, p.54.

¹⁵⁰ Trindade, Ana Cristina Santos, (2016), *A participação do acidente de trabalho e o inicio do processo judicial*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, ISCTE, p.63.

O ajustamento do seguro de acidente de trabalho não abrange “a administração central, local e as demais entidades, na medida em que os respetivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço” (art.80º da LAT).

Oportuno referir que a ausência de contrato de seguro celebrado por parte do empregador com empresa de seguros, sujeita-o a um processo de contraordenação laboral prevista no art. 171º do n. 1 da LAT, e terá este de responder pelas indemnizações por acidente de trabalho.

Ainda, infringe a previsão conjugada dos artigos 79.º n. 1 e 171.º n. 1 da LAT, o empregador que não tenha transferido a responsabilidade infortunística pela ocorrência de acidente de trabalho para uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro relativamente a qualquer um dos seus trabalhadores, independentemente da circunstância de o ter realizado quanto a outros trabalhadores¹⁵¹.

Oportuno referir que o seguro de acidentes de trabalho enquadra-se no regime dos seguros de responsabilidade civil ¹⁵² , sendo este um seguro obrigatório de responsabilidade civil como estabelece os arts. 146º e ss da Lei do Contrato de Seguro.

O prémio do seguro de acidentes de trabalho, tendo em consideração a autonomia das partes pode ser fixo ou variável¹⁵³.

Perante o contrato de seguro, o empregador transfere apenas a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho, na forma do art. 79º n. 3 da LAT. Contudo, se verificada a existência de culpa por parte do empregador, este será responsabilizado, e existe sempre direito de regresso para quem tenha procedido à reparação dos danos, na forma do art. 18 da LAT.

¹⁵¹ Cfr Acórdão n. 122/17.9T9VRL.G1 oriundo do Tribunal da Relação de Guimarães. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2017:122.17.9T9VRL.G1.B5/>.

¹⁵² Art. 138º nº 3 da Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei 72/ 2008 de 16 de abril alterada pela lei n.º 147/2015, de 9 de setembro). Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-2015-70237675>.

¹⁵³ Estabelece a cláusula 5.ª da Portaria n.º 256/2011 de 5 de julho: a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido; b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Ainda, se a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável por essa retribuição, sendo o empregador responsável pela reparação da diferença (art. 79º n. 4 e n. 5 da LAT).

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Relação de Évora ao decidir que sendo a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro inferior à real, a entidade seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, respondendo a entidade empregadora pela diferença e pelas despesas efectuadas com a hospitalização, assistência clínica e transporte, na respectiva proporção¹⁵⁴.

Nos termos do art. 81º da LAT, resta estabelecida a criação de uma Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho, que se adequa à diferentes profissões e atividades, a qual foi aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal, a atual APS.

Deste modo os objetivos da Apólice Uniforme são:

- i. a adequação do seguro de acidentes de trabalho às diferentes profissões e atividades;
- ii. a graduação de prémios de seguro, tendo em conta a natureza da atividade e as condições de segurança nos locais de trabalho;
- iii. prever a revisão do valor do prémio do seguro, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

Com relação ao pagamento da pensão, o art. 82º da LAT, estabelece que o Estado através do Fundo de Acidentes de Trabalho, assume o pagamento das pensões por incapacidade por morte ou por incapacidade temporária, quando o empregador por motivo de incapacidade económica não consegue satisfazer as prestações previstas na LAT¹⁵⁵.

O trabalhador independente ou autónomo, ou seja, sem subordinação jurídica, terá ele próprio de celebrar um contrato de um seguro de acidentes de trabalho, com as devidas adaptações nos termos da reparação para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares¹⁵⁶.

¹⁵⁴ Cfr Acórdão n. 324/06.3TBODM.E. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/54436/>.

¹⁵⁵ Trindade, *ob.cit.*, p.65.

¹⁵⁶ DL n.º 159/99, de 11 de maio.

Diante de todo exposto é possível verificar que no Brasil, ainda que não tenha previsão de seguro acidente contratado é partir dos tributos pagos mensalmente que a empresa ampara o empregado acidentado. Além disso, a empresa poder ser indenizada judicialmente, o qual em muitas decisões jurisprudências trabalhistas percebemos a falta de equidade (ainda que se atribua o fator pedagógico) o que fez com que muitas empresas, de menor e médio porte fechem suas portas. Ou seja, no Brasil diverso do que ocorre em Portugal, independente se a empresa detem ou não de condições financeiras, quando da ocorrência de acidente de trabalho, a empresa arcará tanto com os benefícios pagos pela previdência social, como também com as indenizações oriundas de ações trabalhistas acidentárias movida contra estas.

Nessa perspectiva entendemos que, diante dessa ausência de legislação específica de indenizações acidentárias, as indenizações se tornam mais penosas às empresas brasileiras, seja porque arcam com tributos altos para financiar a previdência social, seja para com indenização judiciais muitas vezes fora da realidade, pois, na visão de muitas decisões judiciais trabalhistas brasileiras, a empresa sempre é a culpada, é a exploradora do lucro e assume o risco da sua atividade, por isso deve sempre pagar o preço mais alto.

3.2 Tipos e montantes de indenização

No Brasil, quando a incapacidade acomete um trabalhador empregado, caberá a empresa, por força da Lei 8.213/91 arcar com os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento deste trabalhador, independentemente dele ser decorrente, ou não, de um acidente de trabalho¹⁵⁷.

A incapacidade para o trabalho deverá ser comprovada por meio de documentos médicos (atestados, exames, receitas, prontuário, etc.), quando empregado requerer o benefício previdenciário e realizar a perícia médica no INSS para tal finalidade.

É a Previdência Social que irá reconhecer através de exame pericial se a incapacidade do trabalhador é decorrente de acidente de trabalho, para fins de recebimento de auxílio doença acidentário, codificado como B-91 pelo INSS. No caso da incapacidade não ter relação com o trabalho, o empregado irá receber benefício previdenciário de auxílio doença comum, codificado como B-31.

¹⁵⁷ Art 60 da Lei 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Oportuno referir que o benefício não é pago em razão da doença ou do acidente em si, mas sim da incapacidade que ele proporciona por um determinado período. A prova médica, portanto, não deve se limitar ao diagnóstico, mas abranger, também, quais as limitações que são impostas ao trabalhador em face da sua existência¹⁵⁸.

Independentemente do auxílio previdenciário ser decorrente de acidente de trabalho ou não, o auxílio consistirá numa renda mensal de 91% do salário de benefício¹⁵⁹, de forma que o segurado não receberá, durante o período de afastamento, o valor equivalente à sua remuneração normal.

Nesse sentido, o INSS calcula a média dos 80% maiores salários de contribuição e aplica sobre esse montante os 91% do benefício, mas deve comparar o resultado final com a média dos últimos 12 (doze) meses, pagando ao trabalhador o menor valor.

Oportuno destacar que o montante recebido do benefício previdenciário pode ser superior ou inferior ao salário. Se inferior, não há obrigação legal do empregador completar a diferença, exceto se a isso estiver obrigado por força de documento coletivo da categoria profissional¹⁶⁰.

Conforme já exposto, o recebimento do auxílio doença acidentário (codificado como espécie B91) dá direito ao trabalhador afastado ao recolhimento do FGTS por parte do empregador durante o período do afastamento, bem como garante a manutenção do contrato de trabalho por um prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da cessão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário.

Ainda no cerne das indenizações por acidente de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre referir que o pagamento do seguro acidente de trabalho (benefícios previdenciários) não substitui ou exclui a indenização a que o empregador está obrigado quando ocorrer em dolo ou culpa, a qual figura no campo da responsabilidade civil, uma vez que o empregador

¹⁵⁸ Vianna, *ob.cit.* p.105.

¹⁵⁹ Art. 61: O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

¹⁶⁰ Vianna, *ob.cit.*, p.106.

assumirá o prejuízo decorrente de ação ou omissão voluntária (dolo), ou ainda por negligência ou imperícia (culpa), conforme previsão no art. 7º da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil¹⁶¹.

As indenizações oriundas da responsabilidade civil do empregador estão compreendidas no dano material, dano moral, dano estético. Passamos a detalhar cada uma delas:

Dano material: O dano material caracteriza-se como o prejuízo patrimonial, que, no caso da relação empregatícia, pode decorrer de uma conduta patronal ilegítima, em detrimento do trabalhador. Trata-se do instituto civilista das perdas e danos (art. 402, CC), e abrange os danos emergentes, ou seja, o "que ele efetivamente perdeu", e os lucros cessantes ("o que razoavelmente deixou de lucrar")¹⁶².

Quanto ao dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. Representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas com medicamentos, hospitalares, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, e, nos casos de óbito, gastos com funeral, luto, etc¹⁶³.

Oportuno referir que o ônus probatório de comprovar os gastos com despesas de tratamento como consultas médicas, exames, internações, cirurgias, despesas hospitalares, farmacêuticas e outras equivalentes é dever da vítima do acidente de trabalho ou doença ocupacional, por se tratar de fato constitutivo de seu direito¹⁶⁴.

No que diz respeito aos lucros cessantes é quando a vítima pode também ficar privada dos gastos futuros, ainda que temporariamente¹⁶⁵. A indenização por lucros cessantes decorre daquilo que o empregado deixou de perceber por ocasião do evento danoso - no caso, corresponde ao que o trabalhador deixou de ganhar no período de afastamento previdenciário, enquanto esteve incapacitado para o trabalho¹⁶⁶.

¹⁶¹ Vianna, Cláudia Salles Villela, (2017), Manual Prático das Relações Trabalhistas, 13ª Edição, São Paulo LTr, p.603.

¹⁶² Cfr Acórdão n. 00013339820175060001. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/646498699/inteiro-teor-646498749>.

¹⁶³ Oliveira, *ob.cit.*, p.259

¹⁶⁴ Cfr Acórdão n. 00112542920135030026. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/512996659>.

¹⁶⁵ Oliveira, *ob.cit.*, p.259.

¹⁶⁶ Cfr Acórdão n. 0021668-08.2017.5.04.0030. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/823502667>.

Ainda, a reparação de danos materiais também abrange uma pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, conforme o disposto no art. 950 do CC¹⁶⁷. Referida pensão pode ser vitalícia ou parcela única.

A pensão vitalícia tem como finalidade o ressarcimento da perda parcial ou total da capacidade de trabalho, que acompanhará o trabalhador pelo resto de sua vida, seja no atual ou em futuros empregos. Assim, a finalidade é indenizar o empregado pela perda da oportunidade de progressão funcional futura e/ou pela execução dos serviços de forma mais dificultosa. Ao resultar em inabilitação permanente e total para a atividade anteriormente exercida, os danos causados pelo acidente de trabalho dão direito ao pagamento de pensionamento mensal vitalício, equivalente a 100% da remuneração que percebia¹⁶⁸.

O pagamento do título em parcela única, possui respaldo no parágrafo único do artigo 950, do Código Civil, considerando-se, ainda, que a longevidade das empresas em um ambiente econômico instável, a fixação de pensão mensal poderá tornar inócua a condenação, uma vez que não raro a pessoa física ultrapassa o tempo de existência da pessoa jurídica, de modo que o pequeno valor mensal recomenda a antecipação requerida¹⁶⁹.

A jurisprudência trabalhista brasileira tem pacificado o entendimento de que, uma vez deferida a indenização por danos materiais em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil aplica-se um redutor ou deságio compensatório das vantagens decorrentes da postulada antecipação do pagamento, atendendo-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade¹⁷⁰.

Já indenização por dano estético, na lição de MARIA HELENA DINIZ, podem ser descritos "como toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeição da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de

¹⁶⁷ Cfr, Art 950 do Código Civil: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

¹⁶⁸ Cfr Acórdão n. 00108284320195030014, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1267143034>.

¹⁶⁹ Cfr Acórdão n. 10012846720195020361. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1206929104>.

¹⁷⁰ Cfr Acórdão n. 00112542920135030026. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/512996659>.

exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo¹⁷¹.

Com relação a indemnização por dano moral, o direito à indemnização está inscrito nos incisos V e X do art. 5º, e XXVIII do art. 7º, ambos da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. Todavia, a caracterização do dano está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o dano moral para que reste configurado, basta a mera verificação da ofensa ao bem jurídico protegido, no caso, à integridade física do trabalhador.

Ainda, para quantificar a indemnização de dano moralé preciso ter-se em conta a finalidade da indemnização (compensar o ofendido e educar/punir o ofensor), bem como a extensão do dano (art. 944 do CC), valorando-se os aspectos económicos e sociais das partes envolvidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima e, também, a ruína do empregador¹⁷².

Em Portugal, a responsabilidade emergente de acidente de trabalho e ao subsequente dever de reparação estão aliadas a naturalmente a indemnização que é devida ao trabalhador.

Como é consabido, o dever de reparação do empregador materializa-se na recuperação física e psíquica do trabalhador sinistrado e bem assim no pagamento de uma quantia pecuniária tendo por base a incapacidade de que ficou portador ou do resultado morte¹⁷³.

¹⁷¹ Diniz, Maria Helena (1995), Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63.

¹⁷² Cfr Acórdão n. 0020509-25.2020.5.04.0030, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/SxDImXZXQ_Cl213pEH8lg?&tp=acident e+de+trabalho+-dano+moral.

¹⁷³ Martinez, *ob. cit.* p. 884.

Por um lado, a recuperação física e psíquica do trabalhador está intimamente ligada ao princípio geral da responsabilidade civil vigente no ordenamento jurídico, da reconstituição natural previsto no artigo 562º do Código Civil. Pretende-se, assim, reconstituir a situação do trabalhador sinistrado àquela que vivia em momento anterior ao evento infortunistico¹⁷⁴.

Por outro lado, nos casos em que o acidente de trabalho conduz à morte do sinistrado ou situação de incapacidade, a indemnização pecuniária a arbitrar determina-se nos termos do artigo 566º do Código Civil.

Nesse sentido, artigo 23º da LAT prevê dois tipos de prestações emergente do direito à reparação: as prestações em espécie e as prestações em dinheiro.

No que tange as prestações em espécie, dizem respeito às prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras que sejam imprescindíveis e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e capacidade de ganho do trabalho. As prestações em espécie estão previstas no artigo 25º da LAT¹⁷⁵.

Além do mais, nos casos de acidente de trabalho, a empresa deverá tomar todas as medidas de prestação de primeiros socorros, bem como o transporte do trabalhador sinistrado para o local onde possa ser clinicamente atendida, conforme preceitua o Art. 26º da LAT.

O artigo 27º n.1 da LAT, institui-se como regra, que a assistência clínica à vítima de acidente de trabalho deverá ser prestada na localidade onde este reside ou na sua habitação, se tal for indispensável. Ainda, o n. 2 do referido artigo, nos casos de determinação do médico assistente ou se resultar do acordo entre o sinistrado e a entidade responsável, a assistência será prestada em qualquer outro local.

No que diz respeito às prestações em dinheiro, estas estão ligadas às indemnizações, pensões, prestações e subsídios legalmente previstos na LAT. No caso de morte do sinistrado, o legislador pretendeu que os familiares do sinistrado falecido recebam uma compensação correspondente à perda do rendimento daquele, bem como às despesas de funeral. Nas situações de

¹⁷⁴ Cardoso, *ob.cit.*p.45.

¹⁷⁵ Cardoso, *ob.cit.*p.46.

incapacidade do sinistrado, a indemnização a arbitrar visará repor a perda da capacidade de trabalho e de ganho daquele¹⁷⁶.

O montante a arbitrar está estritamente ligado à extensão do dano sofrido pelo trabalhador, o qual é directamente refletido no grau da incapacidade ou no resultado morte. Quanto às incapacidades, os graus são determinados por coeficientes, expressos em percentagem à luz do disposto na Tabela Nacional de Incapacidades. De referir, por último, que a mesma lesão poderá reflectir-se num grau de incapacidade diferente, porquanto está estritamente ligada à idade, robustez, profissão e aptidão de cada trabalhador¹⁷⁷.

À semelhança do avançado por Pedro Romano Martinez¹⁷⁸ o montante da indemnização devida ao trabalhador sinistrado será igualmente aferido a partir da retribuição. Nos termos do disposto no artigo 71º n. 2 da LAT, entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios¹⁷⁹.

Diante do exposto, oportuno analisar o quantum da indemnização devida ao trabalhador sinistrado, diante da incapacidade laboral que ficar portador.

No caso do acidente de trabalho resultar na incapacidade temporária absoluta para o trabalho, é conferido ao trabalhador indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses, e de 75 % nos meses subsequentes (artigo 48º n. 3 alínea d) da LAT). Para a incapacidade temporária parcial, a indemnização devida corresponderá a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho (artigo 48º n. 3 alínea e) da LAT). Em ambos os casos, a indemnização será devida até à data da alta, isto é, a data da consolidação médico-legal das lesões de que o trabalhador é portador, conforme dispõe o artigo 48º n. 4 da LAT¹⁸⁰.

Imperioso apontar que, as indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho têm como finalidade compensar o trabalhador, durante o período de tempo em que este se encontra impossibilitado de trabalhar (artigo 48º n. 1 da LAT), já as pensões por incapacidades permanentes,

¹⁷⁶ Cardoso, *ob.cit.* p.46.

¹⁷⁷ Martinez, *ob. cit.* Pág. 887.

¹⁷⁸ Martinez, *ob. cit.* Pág. 887.

¹⁷⁹ No mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal da Relação de Lisboa, por meio do Acórdão datado de 04.12.2019, proferido no âmbito do processo n.º 3792/17.4T8VFX.L1-4. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/428a95571b19a4a9802584cb0052a2ff?OpenDocument&Highlight=0,artigo,71%C2%BA,n.%C2%BA2,da,LAT>

¹⁸⁰ Cardoso, *ob., cit.*, p. 47.

tem como função primordial, compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou ganho resultante da ocorrência do acidente de trabalho (artigo 48º n. 2 da LAT)¹⁸¹.

Se o infortúnio laboral resultar ao sinistrado uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ser-lhe-á arbitrada uma pensão anual e vitalícia igual a 80% da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a seu cargo, na forma do artigo 48º n. 3 alínea a) da LAT ¹⁸², até ao limite da retribuição. Já nos casos em que o trabalhador ficar portador de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, prescreve o artigo 48º n.º3 alínea b) da LAT que terá direito a uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível¹⁸³.

O artigo 50º da LAT, estabelece o modo quanto à fixação da incapacidade temporária e permanente. Ou seja, se incapacidade for temporária, a indemnização devida é paga em relação a todos os dias, incluindo os de descanso e feriados, começando-se a vencer no dia seguinte ao do acidente (artigo 50º n. 1 da LAT). Já na incapacidade ser permanente, a pensão será fixada em montante anual e começará a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado (artigo 50 n. 2 da LAT).

O artigo 51º da LAT prevê que a pensão por incapacidade permanente não pode ser suspensão ou reduzida, mesmo que o trabalhador venha, posteriormente a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente, excepto se tal suceder em virtude da revisão da pensão.

Ainda, estabeleceu o legislador no artigo 52º da LAT, a concessão de uma pensão provisória ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, a qual destina-se a garantir uma protecção atempada e adequada nos casos de incapacidade permanente, sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações¹⁸⁴.

¹⁸¹ Cardoso, *ob., cit.*, p. 48.

¹⁸² Nos termos do disposto no artigo 49º n. 1 da LAT, a pessoa a cargo do sinistrado é a pessoa com quem ele viva em comunhão de mesa e habitação com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social; O cônjuge ou pessoa que com ele via em união de facto com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social; Descendente com idade inferior a 18 anos ou entre os 18 e 25 se estudar ou filhos portadores de deficiência crónica; Ascendentes com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele via em união de facto não exceda o dobro desse valor .

¹⁸³ Cardoso, *ob., cit.*, p. 48.

¹⁸⁴ Cardoso, *ob., cit.*, p. 49.

Ainda no que tange a pensão, oportuno referir que, quando ocorrer morte do trabalhador em virtude de um acidente de trabalho, o direito à pensão por morte é da titularidade dos familiares do sinistrado.

Nesse sentido, o artigo 57º n. 1 da LAT, estabeleceu quais são os beneficiários da pensão por morte do sinistrado, mormente: Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto; Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos; Filhos, ainda que nascituros e os adoptados à data da morte do sinistrado; Ascendentes que à data da morte do sinistrado recebam uma pensão inferior ao valor da pensão social e outros parentes sucessíveis, que à data da morte deste vivam em comunhão de mesa e habitação.

Além do mais, com a morte do trabalhador vítima de acidente de trabalho, o rendimento do agregado familiar ver-se-á beliscado, motivo pelo qual, o legislador logrou fixar no artigo 59º da LAT o montante das pensões devidas aos beneficiários¹⁸⁵.

Nos termos do n. 1 alínea a) do artigo 59º da LAT, o cônjuge do trabalhador falecido ou quem com ele viva em união de facto, terá direito a uma pensão correspondente a 30 % da retribuição auferida pelo sinistrado, até perfazer a idade da reforma por velhice, e 40 % a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho. O mesmo se aplicará ao Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado e com direito a alimentos, mas neste caso, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente (alínea b) do n. 1 do artigo 59º da LAT).

O artigo 60º da LAT, prevê a fixação da pensão por morte, devida aos filhos do sinistrado falecido. Vejamos: os filhos do falecido com idade inferior a 18 anos, ou entre os 18 e os 22 anos enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado, ou entre os 18 e os 25 anos enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado, ou os afectados por deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho, terão direito a uma pensão igual a 20 % da retribuição do sinistrado quando exista apenas um filho, a 40 % se forem dois e a 50 % se forem três ou mais, recebendo o dobro desses montantes, até ao limite de 80% de retribuição do sinistrado, se forem órfãos de pai e mãe.

¹⁸⁵ Cardoso, *ob., cit.*, p. 49.

Porém, poderá ainda ter lugar uma situação de ausência de beneficiários do sinistrado falecido, nos termos definidos no artigo 57º da LAT. Nesse caso, prevê o artigo 63º da LAT, que o direito à pensão por morte do sinistrado reverterá a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho ¹⁸⁶ e corresponderá a uma importância igual ao triplo da retribuição anual auferida pelo sinistrado.

Além da pensão por morte devida aos beneficiários do sinistrado falecido, o legislador estabeleceu ainda, a concessão de um subsídio por morte. Nos termos do disposto no artigo 65º n. 1 da LAT, o referido subsídio terá como finalidade compensar os encargos que decorrem do falecimento do sinistrado. Será igual a dozes vezes o valor de 1,1 IAS (Indexante dos Apoios Sociais), à data da morte, sendo atribuído metade ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o sinistrado vivia em união de facto, e a restante metade aos filhos que tiverem legalmente direito à pensão e ainda por inteiro ao cônjuge ao cônjuge separado judicialmente ou aos filhos que concorrem judicialmente¹⁸⁷.

Além do subsídio por morte, a LAT prevê igualmente a concessão de um subsídio por despesas de funeral, o qual será igual ao montante das despesas efectuadas com o mesmo, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 IAS, aumentando para o dobro se houver transladação. Porém, este subsídio não reverterá apenas a favor dos titulares da pensão previstos no artigo 57º da LAT, na medida em que, na forma do 66º n. 4 da LAT fará jus do direito ao subsidio por despesas de funeral, quem comprovadamente tiver efectuado o pagamento destas¹⁸⁸.

O ordenamento jurídico português prevê ainda nos artigos 67º e 68º da LAT, alguns subsídios que são concedidos ao trabalhador por virtude da incapacidade permanente que ficou portador.

Assim, sempre que o sinistrado fique portador de uma incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%, terá direito a receber um subsídio que

¹⁸⁶ O Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º142/99 de 30 de Abril e “ funciona junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e assegura: a) o pagamento das prestações que forem devidas por acidente de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa ou por motivo de ausência, desaparecimento e impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável; b) o pagamento dos prémios do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, mediante requerimento apresentado pelo gestor da empresa; c) o pagamento das actualizações de pensões de acidentes de trabalho e das actualizações das prestações suplementares a cargo das empresas de seguros ; d) a colocação dos riscos recusados de acidentes de trabalho numa empresa de seguros”, Disponível em: www.asf.com.pt.

¹⁸⁷ Cardoso, , *ob., cit.*, p. 50.

¹⁸⁸ Cardoso, *ob., cit.*, p. 51.

se destina a compensar o sinistrado pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante do acidente de trabalho. No artigo 67º n. 2 da LAT encontra-se prevista a situação em que o sinistrado afectado de uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, terá direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

Já no n. 3 do referido artigo, nos casos em que o sinistrado fique portador de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, terá direito a receber um subsídio fixado entre 70 % e 100% de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

Por fim, o n. 4 da referida norma, contempla os casos em que a incapacidade permanente parcial do sinistrado é igual ou superior a 70 %, momento em que aquele terá direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor 1,1 IAS e o grau da incapacidade fixado.

Também nos casos em que por força da incapacidade permanente de que o sinistrado fica portador, surge a necessidade de readaptar a sua habitação em função das novas necessidades, o legislador previu a concessão de um subsídio para o pagamento das despesas inerentes a tal acto. O referido subsídio consistirá no pagamento das despesas efectivamente suportadas com a readaptação da habitação, até ao limite de 12 vezes o valor 1,1 IAS à data do acidente, ao abrigo do disposto no artigo 68º n. 1 e n. 2 da LAT¹⁸⁹.

Por fim, prevê a LAT, a concessão de um subsídio ao sinistrado para que possa frequentar acções no âmbito da reabilitação profissional, tendo em vista a recuperação da sua saúde e aptidões e capacidades profissionais, sempre que a gravidade das lesões o justificar, na forma do artigo 69º da LAT.

Como vimos, a concessão de indemnizações e pensões ao sinistrado ou aos seus familiares, em caso de morte deste, não são estáticas no tempo. No artigo 70º da LAT, consagrou o legislador a possibilidade de as prestações por acidente poderem ser revistas, uma vez em cada ano cível a pedido do trabalhador ou do responsável pelo pagamento¹⁹⁰.

¹⁸⁹ Cardoso, , *ob., cit.*, p. 51.

¹⁹⁰ Cardoso, , *ob., cit.*, p. 52.

Assim, o incidente de revisão, em ação emergente de acidente de trabalho, constitui um mecanismo processual, criado pelo legislador, que viabiliza a reapreciação atualizada do estado de saúde do sinistrado, como consequência direta do acidente de trabalho sofrido¹⁹¹.

Para o efeito, basta que se verifique um agravamento, uma recaída ou uma melhoria da lesão ou doença de que origem à reparação, para que tal instituto possa operar. A consequência da revisão da pensão, prende-se com a possibilidade de a mesma ser alterada ou até mesmo extinta, consoante a situação médico-legal do sinistrado.

Agora passamos expor a forma de pagamento das pensões devidas aos sinistrados ou aos seus familiares na ocorrência do acidente de trabalho.

Nos casos de incapacidade permanente ou morte do sinistrado, dispõe o artigo 72º n. 1 da LAT que a pensão será paga adiantada e mensalmente até ao 3º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a 1/14 da pensão anual.

Quanto aos subsídios de férias e Natal, serão os mesmos pagos nos meses de Junho e Novembro, respectivamente, cada um no valor de 1/14 da pensão anual, à luz do disposto no artigo 72º n. 2 da LAT.

Já nos casos de indemnização por incapacidade temporária, será a mesma paga mensalmente, ao abrigo do disposto no artigo 72º n. 3 da LAT.

Ainda, estabelece o artigo 72º n. 4 da LAT que o pagamento da prestação mensal destinada à assistência de terceira pessoa, será liquidado quando do pagamento da pensão anual e dos subsídios de férias e de Natal.

Por fim, o último instituto abordado neste ponto, diz respeito à remição das pensões, conforme previsão no artigo 75º da LAT.

Dispõe o n. 1 do citado preceito que é obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia

¹⁹¹ Nesse sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Évora na decisão de Acórdão n. 699/14.0T8STR.2.E1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/182850/>.

devida a beneficiário legal, desde que em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte. Do exposto, resulta que sempre que o sinistrado seja portador de uma IPP inferior a 30 % receberá, desde logo e por meio de uma única prestação, a pensão que é devida¹⁹².

Assim, sempre que o sinistrado seja portador de uma IPP superior a 30%, receberá anualmente, todos os anos, a prestação que lhe foi fixada. Cremos que a diferenciação de regime levada a cabo pelo legislador, passa por garantir a sustentabilidade do sinistrado que afectado de uma IPP superior a 30%, vê necessariamente beliscada a sua capacidade de trabalho e de ganho a qual tem tendência a acentuar-se com o passar do tempo. Nos demais números do artigo 75º da LAT, estão igualmente previstas outras situações em que a remição parcial das pensões pode ser igualmente requerida¹⁹³.

É possível verificar a necessidade que o ordenamento jurídico brasileiro tem para com as indemnizações às vítimas de acidente de trabalho, na medida em que, no Brasil, conforme exposto, a vítima de acidente de trabalho será amparada pela previdência social e indemnizada através da via judicial, contudo para que isso aconteça deve partir da vítima do acidente de trabalho, ou seja, é ela ou seus dependentes que buscam as indemnizações pelo acidente de trabalho em face da empresa.

Verifica-se, ainda, pelo *quantum* indemnizatório que não há no Brasil qualquer equidade do percentual, ou seja, que aplica o percentual da vítima vir receber pensão vitalícia (incapacidade permanente) são as decisões jurisprudenciais, as quais se baseiam nas provas produzidas no processo, em especial na perícia judicial.

Ainda, não há no ordenamento jurídico brasileiro critério, requisitos quanto ao percentual de incapacidade, bem como quanto ao início do pagamento da pensão, tudo irá depender do julgamento da ação trabalhista acidentária que, na maioria das vezes lava mais de cinco anos a ser resolvida.

Por fim, verifica-se que o legislador português preocupou-se, inclusive, com os atos fúnebres, o que, novamente no Brasil não há qualquer previsão, tendo que os dependentes da vítima virem cobrar judicialmente pelos gastos à empresa.

¹⁹² Cardoso, , *ob., cit.*, p. 53.

¹⁹³ Cardoso, , *ob., cit.*, p. 53.

3.2 Sujeitos responsáveis

Conforme já exposto, no Brasil o primeiro abrigo para aquele que foi vítima de acidente do trabalho é o benefício concedido pela legislação previdenciária (auxílio doença acidentário). Porém, além dos direitos acidentários, podem ser cabíveis outras reparações devidas pelo empregador, de acordo com os preceitos da responsabilidade civil¹⁹⁴.

SEBASTIÃO OLIVEIRA ensina que a responsabilidade civil será invocada onde houver dano ou prejuízo, para propiciar o ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. A responsabilidade civil é, pois, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que ampara o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para a restauração do equilíbrio antes existente¹⁹⁵.

O Código Civil brasileiro estabelece dois tipos de responsabilidades, a primeira é chamada de responsabilidade subjetiva prevista no art. 186º e a segunda é chamada de objetiva, contida no art. 927º.

Por responsabilidade subjetiva temos que está vinculada na teoria da culpa. Ou seja, para que haja indenização deve estar presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa *lato sensu* do agente.

Assim, na responsabilidade subjetiva, em caso de infortúnio laboral somente será possível responsabilizar o empregador para o pagamento da indenização se estiverem evidenciados: o dano (acidente ou doença) que cause incapacidade para o trabalho; o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa da empresa, conforme o artigo 186º do Código Civil e no artigo 7º, XXVIII, da Carta Magna. Na hipótese de não estarem presentes, de forma concomitante, estes elementos, não será devida a indenização¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Oliveira, *ob.cit.*, p.81.

¹⁹⁵ Oliveira, *ob.cit.*, p.79.

¹⁹⁶ Oliveira, *ob.cit.*, p.79.

Para a maior parte da jurisprudência trabalhista brasileira, a responsabilidade subjetiva somente se configura quando aquele a quem se busca responsabilizar teve um comportamento (ativo ou omissivo) qualificável como doloso ou culposos, e que contribuiu para o evento danoso¹⁹⁷.

Já a responsabilidade objetiva está relacionada com a teoria de risco que dispensa a necessidade de provar que o agente agiu com culpa. Referida teoria de risco está relacionada aos riscos que a atividade empresarial produz, além dos riscos que estão presentes no cotidiano das pessoas.

Como ensina SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA "*todos que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal*"¹⁹⁸.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista brasileira já entendeu que a atividade de "motoboy" acarreta risco acentuado de sofrer acidentes de trânsito, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador pelo risco inerente da própria atividade laborativa¹⁹⁹.

Assim, demonstrada a culpa da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, o nexo de causalidade e o dano, justifica o dever de indenizar por dano material, moral e estético²⁰⁰.

¹⁹⁷ Cfr Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Processo n. 0021171-86.2020.5.04.0030. EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. Para a caracterização do acidente de trabalho indenizável, ou doença ocupacional a ele equiparável, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. Diante da ausência de provas contrárias ao laudo pericial médico, entendo que a reclamante é portadora de doenças profissionais que possuem nexo causal e concausal com a atividade laboral. Recurso provido. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/69gxLSww-ULX3jna7Wog2w?&tp=responsabilidade+subjetiva>.

¹⁹⁸ Oliveira, *ob. cit.*, p.79.

¹⁹⁹ Nesse sentido, cft Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Brasil. Processo 0021203-39.2015.5.04.0201. ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "MOTOBOY". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de "motoboy" acarreta risco acentuado de sofrer acidentes de trânsito, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador pelo risco inerente da própria atividade laborativa. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>.

²⁰⁰ Nesse sentido, cfn Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Brasil. Processo 0021130-22.2020.5.04.0030. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Hipótese em que restou demonstrada a culpa da empregadora pela ocorrência do acidente, o nexo de causalidade e o dano, o que justifica o dever de indenizar. Indenizações postuladas a serem deferidas sob os respectivos títulos, devendo o arbitramento observar os critérios pertinentes, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/gObrqBJ2PGCN1CQOXKHaTw?&tp=acidente+de+trabalho+-+indeniza%C3%A7%C3%B5es>.

No que tange a responsabilidade civil em Portugal, MANUEL HENRIQUE MESQUITA aduz que para caracterizar a responsabilidade civil da entidade patronal deve estar presente seis pressupostos, quais sejam: facto; vítima; local e tempo de trabalho; dano; nexo de causalidade entre o fato e o dano; e finalmente os credores da indemnização²⁰¹.

Inicialmente em Portugal foi adotada a teoria da culpa aquiliana, conforme prescreve o artigo 2398º do Código Civil de 1867 de Portugal. Neste instituto, faz-se necessário evidenciar que a empresa agiu com culpa no sentido *lato sensu*, sendo que o acidentado deveria comprovar a culpa do patrão para que pudesse receber a devida indemnização oriunda do sinistro laboral²⁰².

Na prática este encargo atribuído ao sinistrado fazia com que na maior parte dos acidentes laborais não houvesse o pagamento da justa indemnização, pois, era difícil para o empregado demonstrar a culpa do empregador, situação que foi agravada pela introdução de máquinas em larga escala, o que aumentou em sobremaneira o número de vítimas de acidentes de trabalho²⁰³.

Em detrimento desta teoria da culpa que prevalecia até então, Portugal evoluiu para a teoria do risco profissional, baseada na máxima latina *ubi commoda ibi incommoda*, ou seja, aquele que se beneficia da prestação laboral deve responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvidas no ambiente laboral²⁰⁴, isto ocorreu por meio da publicação da Lei n. 83/1913²⁰⁵.

Posteriormente, com a publicação da Lei n. 1942/1936 foi possível aplicar a teoria do risco económico ou de autoridade à responsabilização oriunda dos infortúnios laborais. Esta teoria permanece sendo aplicado aos casos de acidentes de trabalho até os dias atuais.

Ainda, o Código Civil Português prevê em seu artigo 483º, n.1 que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação²⁰⁶”.

²⁰¹ Campos, *ob., cit.*, p.171.

²⁰² Piloto, *ob.cit.*, p.88.

²⁰³ Campos, D.L,2009, Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Coimbra, Editora Coimbra.

²⁰⁴ Campos, D.L,2009, Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Coimbra, Editora Coimbra.

²⁰⁵ Gomes, *ob.cit.*, p.47.

²⁰⁶ Piloto, *ob., cit.*, p.89.

Convém frisar que responsabilidade no âmbito da relação laboral está disciplinada nos artigos 283º e 284º da Lei n. 7/2009 (Código de Trabalho)²⁰⁷ que trata do direito à reparação dos danos devidos a ocorrência de acidentes de trabalho, sendo regulamentado pela já referida Lei n.º 98/2009.

Ademais, o artigo 7º da Lei 98/2009 estabelece que o empregador, quando não contemplado por lei especial, é responsável pelas indemnizações oriundas de infortúnios laborais. O artigo 2º da referida lei preconiza ainda o direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho aos trabalhadores e seus familiares.

Esta reparação abrange dois tipos: as prestações em espécie e as prestações em dinheiro, sendo que as prestações em espécie abarcam as de natureza: médica; cirúrgica; farmacêutica; hospitalar e quaisquer outras que sejam indispensáveis à recuperação da capacidade laboral e de sua saúde. Relevante destacar que as prestações em espécie englobam também os acessórios necessários para a plena restauração da capacidade laboral, bem como de sua higidez²⁰⁸.

No que tange as prestações em dinheiro, estas podem ser: indemnizações pecuniárias, pensões, prestações e subsídios, de acordo com o artigo 23º da Lei n. 98/2009.

Importante destacar que os créditos oriundos do infortúnio laboral são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam de garantias consignadas no artigo 78º da Lei n. 98/2009.

Neste sentido, a empresa deve delegar ou transferir a responsabilidade pela indemnização, nas hipóteses de acidentes de trabalho, às seguradoras por meio de apólice seguro, conforme o disposto no artigo 79º da Lei n. 98/2009.

Na hipótese da empregadora não contratar o seguro, estará assumindo integralmente o valor da possível indemnização. Todavia, em que pese a responsabilidade ser primordialmente do empregador, na eventualidade da empresa não possuir recursos financeiros para efetuar a devida reparação ao acidentado, ou de sua família, é possível que indemnização possa ser paga por meio do Fundo de Acidentes de Trabalho²⁰⁹, que é um fundo estadual.

²⁰⁷ PORTUGAL. *Lei n.º 7 de 12 de Fevereiro de 2009*. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo

²⁰⁸ Piloto, *ob., cit.*, p.90.

²⁰⁹ Ramalho, M.R.P, 2016, *Tratado de Direito do Trabalho: Parte II – Situações Laborais Individuais*. 6ª Ed, Coimbra, Almedina, p.717.

Assim, no que se refere à legislação citada atinente ao acidente laboral, verifica-se que não há menção ao elemento culpa, o que nos leva a concluir que a responsabilidade da entidade patronal é objetiva, vinculada tanto ao risco existente no ambiente laboral que pode se materializar num infortúnio laboral, como pelo próprio proveito que a empresa usufrui do negócio²¹⁰.

Assim, não é necessário mostrar que a entidade patronal agiu com culpa nos infortúnios laborais para que seja devida a indemnização²¹¹.

Importante destacar que a indemnização derivada da responsabilidade objetiva do empregador é restrita aos danos patrimoniais, não contemplando os de natureza não patrimoniais, como por exemplo, o dano moral²¹².

No entanto, a compensação pelos danos derivados do infortúnio laboral estará restrita: as parcelas referentes a recuperação da saúde do obreiro; à sua capacidade para o labor; ao restabelecimento do ganho; a sua readaptação funcional: à indemnização por redução da capacidade laboral ou óbito; e à pensão destinada à família²¹³.

Convém aludir que o obreiro poderá aplicar as regras existentes no Código Civil para pleitear a indemnização do acidente de trabalho, conforme a previsão existente nos artigos 483º e seguintes do Código Civil, especialmente no que se refere as parcelas não contempladas no seguro obrigatório, de acordo com os artigos 562º e seguintes do Código Civil²¹⁴.

²¹⁰ Piloto, *ob., cit.*, p.91.

²¹¹ Martinez, *ob., cit.*, p.91

²¹² Nesse sentido, cfr, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: 4281/12.9TTLSB-A.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument>, cujo sumário refere que: No âmbito da actual Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 04.09) como já acontecia nas anteriores, não há lugar à reparação por danos morais, com excepção das situações previstas no art. 18º n.º 1 da mesma Lei, ou seja, quando o acidente for devido a culpa da entidade empregadora ou quando resultar da falta de observância por aquela de regras sobre segurança e saúde no trabalho. Este art. 18º da LAT não viola os princípios constitucionais da igualdade, nem da justa reparação, previstos no art. 13º e 59º n.º 1 f) da Constituição da República Portuguesa por só nas situações nele previstas reconhecer o direito à reparação por danos morais.

²¹³ Martinez, *ob.cit.* pp.858-859

²¹⁴ Martinez, *ob.cit.* pp.858-862.

Desta maneira, quando ficar evidenciado que a empresa agiu com culpa, isso torna-se um agravante na responsabilidade. Pois, assim terá que realizar a indenização total dos prejuízos causados ao obreiro, tanto sob a perspectiva patrimonial quanto não patrimonial²¹⁵.

A responsabilidade da seguradora, ou do empregador, se não tiver transferido a responsabilidade por contrato de seguro, é assegurada oficiosamente através de processo laboral promovido oficiosamente pelo Ministério Público, representando o trabalhador sinistrado, no Tribunal de Trabalho. Ou seja, sem necessidade do impulso processual do trabalhador.

Na responsabilidade subjetiva do empregador, caberá ao trabalhador o ónus da prova, nos termos do artigo 342º, n. 1 do Código Civil, para fins de evidenciar que a empresa agiu de forma comissiva ou omissiva violando as normas de segurança e saúde ocupacional, além de ter que demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a inobservância das aludidas normas. Este protocolo também deverá ser seguido pelas entidades seguradoras, quando desejar se eximir do dever de indenizar²¹⁶.

Assim, podemos concluir que a regra geral para a responsabilidade pelos acidentes ocorridos no ambiente laboral é objetiva, todavia, caso seja demonstrada a culpa do empregador, esta responsabilidade será agravada²¹⁷.

A diferença básica entre um e outro instituto é que se o acidente for proveniente da responsabilidade objetiva, quem arcará com os custos de indenização será a seguradora que foi contratada pela empresa, conforme dispõe o artigo 79º, e o trabalhador terá o ressarcimento de apenas uma fração do prejuízo sofrido²¹⁸.

No entanto, na hipótese do acidente ter sido originado por culpa da empresa, a organização empresarial terá que arcar com os custos total da indenização que inclui inclusive o pagamento de uma pensão anual ou indenização diária com o desiderato reparar a diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho ou nos casos de acidente fatal, conforme dispõe n. 4 do artigo 18º, ademais, o empregador deverá também suportar os custos envolvidos na reabilitação e reintegração profissional²¹⁹.

²¹⁵ Piloto, *ob, cit.*, p.94.

²¹⁶ Piloto, *ob, cit.*, p.95.

²¹⁷ Piloto, *ob, cit.*, p.96.

²¹⁸ Piloto, *ob, cit.*, p.96.

²¹⁹ Martinez, *ob., cit.*, p.862.

Nesta situação em que houve culpa da empresa ou violação das regras de segurança no trabalho, a seguradora arcará com os custos da indemnização até o limite previsto na apólice e poderá propor ação regressiva contra a entidade patronal que agiu com culpa²²⁰.

Interessante enfatizar, que não pode haver qualquer cláusula contratual, acordo ou convenção coletiva que estipule a diminuição do valor do seguro, no entanto, é possível haver majoração do valor a ser indenizado por meio de acordo entre as partes, conforme a dicção do artigo 12º da Lei n. 98/2009.

Diante do exposto verifica-se que ambos países a partir da ocorrência de infortúnios laborais pelo avanço da revolução industrial verificaram a necessidade de legislar sobre a culpa e responsabilidade do acidente de trabalho.

No Brasil, diverso do que ocorre em Portugal, as empresas além de serem obrigadas a financiar a previdência social através de seguro pago que é revertido no benefício previdenciário pago ao empregado acidentado afastado por mais de 15 dias, a empresa ainda, ocorrendo em dolo ou culpa é obrigada a pagar indemnização à vítima do acidente de trabalho.

Contudo, conforme visto, é do empregador o risco a responsabilidade objetiva quando restar demonstrado que atividade desempenhada pelo empregado é considerada uma atividade de risco e o empregador não tomou as medidas de segurança e saúde cabíveis e é do empregado o ónus de provar a culpa do empregador que não forneceu os equipamentos de proteção individuais para fins de ver caracterizada a responsabilidade subjetiva do empregador e o pagamento da devida indemnização.

A responsabilidade civil em Portugal é similar ao Brasil, na medida em que em Portugal a atividade de risco já presume a responsabilidade objetiva da empresa ao infortúnio laboral e a responsabilidade subjetiva depende da comprovação da culpa da empresa do acidente de trabalho ocorrido.

²²⁰ Martinez, *ob., cit.*, p.894.

Porém, verifica-se que nos casos da responsabilidade objetiva quem arcará com os custos do infortúnio laboral será a seguradora contratada e o empregado acidentado terá o ressarcimento apenas a uma fração do prejuízo causado.

Já nos casos em que a responsabilidade é subjetiva e advém de culpa da empregadora, a empresa além de arcar com os custos total da indemnização, incluindo indemnizações diárias, pensões, reabilitação profissional e reintegração ao trabalho também sofre o risco de arcar com os valores suportados pela seguradora contratada.

Assim, verifica-se que ambos países preveem a responsabilidade civil ao empregador quando este agir em dolo ou culpa para ocorrência do acidente de trabalho, sendo estes, poranto, também sujeitos reponsáveis quando da ocorrência do ifortúnio laboral.

CAPÍTULO 4

Conclusões

Hoje, com a evolução do mercado de trabalho há uma preocupação maior, em especial pelas grandes empresas, juristas, doutrinadores e tribunais quanto a aplicação de ideologias, sejam ela de gêneros, raças (que no meu entendimento há somente uma raça, a humana) que acabam por desviar o olhar de causas mais graves e preocupantes que trazem consequências mais onerosas e prejudiciais ao trabalhador ou a sua família, que é o acidente de trabalho.

Nesse sentido, no decorrer da presente dissertação foi apresentado a repercussão em números de vítima de acidente de trabalho, o qual no Brasil, os números são alarmantes em comparação a Portugal, em especial, a vítimas fatais.

E, a partir destas estatísticas em números de acidente de trabalho, a presente dissertação analisou e realizou um estudo comparativo entre ordenamento jurídico brasileiro e português.

Nesta análise comparativa observou-se que ambos países conceituam o acidente de trabalho como aquele que ocorre por ato inesperado, alheio à vontade do empregado na execução das suas atividades laborais vindo a causar-lhe lesão temporária ou permanente ou ainda, a morte.

Ainda, verificou-se que no Brasil, diferente do que ocorre em Portugal que tem a LAT (Lei de Acidente de Trabalho) como sua lei acidentária, é a previdência social (Lei n. 8.213/91) a lei que assevera sobre acidente de trabalho no Brasil, o que, no meu humilde entendimento é deveras prejudicial ao trabalhador, pois a lei da previdência social tem abrangência tão somente quanto ao conceito, caracterização de acidente de trabalho e traz os benefícios previdenciários de amparo à vítima de acidente de trabalho que só irá receber se ficar reconhecido pelo INSS o nexo técnico entre a lesão e o acidente, bem como restar afastado das suas atividades laborais por um prazo superior a 15 dias. Inclusive, os artigos previstos acerca do acidente de trabalho da referida lei não trata como trabalhador, a vítima de acidente de trabalho, mas, sim, como segurado que é a pessoa física filiada ao INSS.

Ademais, o empregado acidentado que der “sorte” de receber referido benefício tem como garantia o recolhimento do FGTS no período de afastamento ao trabalho, bem como a garantia provisória ao emprego por um período de 12 meses após a alta previdenciária.

Já em Portugal, a partir da Lei de Acidente de Trabalho é possível verificar uma maior abrangência e proteção à vítima de acidente de trabalho, na medida em que, desde a contratação do trabalhador (ato da sua admissão) a empresa é obrigada a contratar uma companhia de seguros para o amparo à vítima de acidente de trabalho.

Além do mais, pela lei acidentária portuguesa o empregado acidentado está amparado desde o pagamento de uma pensão seja temporária, permanente a despesas de atos fúnebre e pensão por morte aos seus dependentes, inclusive a ex cônjuges, quando preenchidos os requisitos previstos na lei.

Além da indenização ser mais ampla, completa em Portugal, verifica-se também que a Lei Acidentária prevê diversos eventos danosos ainda que ocorram fora da empresa equiparado ao acidente de trabalho, o que não é previsto pela lei da previdência social, exceto acidente *in itinere* – aqui também em Portugal é considerado a interrupção por necessidade ou desvio equiparado ao acidente *in itinere*, o que no Brasil não há essa hipótese (pacificado por jurisprudência) novamente traz prejuízo ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho.

Oportuno referir que até a presente data não houve qualquer projeto de lei ou menção por parte do congresso nacional (deputados e senadores) parlamentares estes que elaboram as leis brasileiras, quanto a criação de uma lei acidentária, ousou dizer, semelhante a lei acidentária portuguesa. E, aqui, ousou fazer uma crítica ao congresso brasileiro que está mais preocupado por questões “ideológicas” para evitar o “cancelamento” do que legislar sobre essa ferida social que faz do Brasil ocupar o quarto lugar como o país de maior número de acidente de trabalho, com vítimas fatais a cada 03h47min.

No meu humilde entendimento, não basta somente ter uma Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou diversas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho e prevenção a riscos de acidente de trabalho, quando, no caso do Brasil, tanto o trabalhador, como o empregador ficam a mercê de decisões previdenciárias para fins de buscar o amparo pecuniário quando do afastamento laboral por mais de 15 dias e judiciais para fins de buscar indenizações, as quais por não haver uma

equidade de entedimento e lei específica acidentárias são prejudiciais e não tem o condão de amparo e proteção mais justa tanto ao trabalhador, como ao empregador.

Referências Bibliográficas

Bibliografia

CAIRO, José Júnior (2009), *O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador*, 5ª Ed, São Paulo, LTr.

CAMPOS, D.L, (2009), *Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*. Coimbra, Editora Coimbra.

CARDOSO, Maria Beatriz (2015), *O conceito de acidente de trabalho*; Conexão com a relação laboral, Revista Portuguesa do Dano Corporal, dezembro 2015.

CAVALIERI FILHO, S, 2015, *Programa de responsabilidade civil*. 12ª Ed. São Paulo, Atlas.

DINIZ *apud* MANHABUSCO, José Carlos (2010), *Responsabilidade objetiva do empregador em decorrência de acidente do trabalho e do risco da atividade*. 2ª Ed, São Paulo, LTr.

DINIZ, Maria Helena (1995), *Curso de direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7.

GOMES, Júlio Manuel Vieira (2013), *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora.

MARTINEZ, Pedro Romano, (2017), *Direito do Trabalho*, 8ª Ed, Coimbra, Almedina.

MESQUITA, José Andrade (2010), “Acidentes de Trabalho”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira De (2019), *Indemnizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo, 11ª Ed, LTr.

PEIXOTO, Neverton Hofstadler (2010), *Curso Técnico em Automoção Industrial: segurança do trabalho*, 3º Ed, Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria: Colégio Técnico de Santa Maria.

PILOTO, James Ricardo Ferreira (2021), *A responsabilidade civil e penal do empregador nos infortúnios laborais. Um estudo comparativo luso-brasileiro*, 1ª Ed, Belo Horizonte, Dialética.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, 2010, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina.

RAMALHO, Maria do Rosário (2014), *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II. Situações laborais individuais*. 6ª Ed. Coimbra, Almedina.

RIBEIRO *apud* GOMES. GOMES, Julio Manuel Vieira (2013). *O acidente de trabalho - O Acidente In Itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Editora Coimbra.

RIBEIRO *apud* CAMPOS. CAMPOS, Diogo Leite de (organizador). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita. Vol. II. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

VIANNA, Cláudia Salles Villella (2017), *Acidente do Trabalho. Abordagem completa e atualizada*. 2ª Ed, São Paulo, Ltr.

VIANNA, Cláudia Salles Villella, (2017), *Manual Prático das Relações Trabalhistas*, 13ª Edição, São Paulo LTr.

Jurisprudência:

Acórdão de nº 0101367162017501000 oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro, em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1586560783>.

Acórdão de nº 00010417220195130026 oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região , Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1191484104>.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul. Processo n.º 0021428-86.2021.5.04.0512, disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>>

Acórdão n. 0000265-50.2012.5.04.0451, Disposível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00000265020125040451&todos_movimentos=true.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n. 0020051-10.2021.5.04.0406, Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/8G4QWpPI6qSSUstRUtdbeg?&tp=acidente+de+trabalho+-+nexo+causal.> .

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Acórdão n. 1345/18.9T8VNF. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/208009/>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo n. 0413696. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2004:0413696.16>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo: 306/11.3TTGRD.C1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030:ea1c61802568d9005cd5bb/7123ecec61ac86080257fdf003bff31?OpenDocument&Highlight=0>,

Acórdão proferido nos autos n.: 20358420125150125, oriundo do TST. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1971621242>.

Acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: 01008909020205010066, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1370543864>.

Acórdão n. 282/16.6T8FAR.E1 proferido pelo Tribunal da Relação do Évora. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão n. 106100-90.2008.5.15.0119, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/631847001>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo: 235/09.0TTAVR.P2.S1, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/249c7acfa88e3fd280257ff1003df8ca?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo: 1130/15.0T8VFR.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0596ce2d21eb5391802582db00468684?OpenDocument&Highlight=0,Fora,do,local,ou,tempo,de,trabalho>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo: 512/08.8TTLRA.C1 , Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea1e25db8ae5747d80257996004078bf?OpenDocument&Highlight=0,nova,doen%C3%A7a%20>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo: 919/11.3TTCBR-A.C1.S1, Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1156&tabela=leis.

acórdão n. 0010709-18.2020.5.18.0083. Oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1319608732>.

Acórdão n. 467/16.5T8VLG.P1, oriunda do Tribunal da Relação do Porto, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/afd0637edd51d0d1802583850055816b?OpenDocument&Highlight=0,acidente,de,trabalho,negliencia,grosseira> .

Acórdão n. 2007:0711446.60 oriunda do Tribunal da Relação do Porto, Disponível em: [https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries\[freeseach\]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freeseach]=acidente%20de%20trabalho%20-%20for%C3%A7a%20maior).

Acórdão n. 2018:453.12.4TTVFR.P1.39, Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2018:453.12.4TTVFR.P1.39/>.

Acórdão n. 122/17.9T9VRL.G1 oriundo do Tribunal da Relação de Guimarães. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRG:2017:122.17.9T9VRL.G1.B5/>.

Acórdão n. 324/06.3TBODM.E. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/54436>

Acórdão n. 00013339820175060001. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/646498699/inteiro-teor-646498749>.

Acórdão n. 00112542920135030026. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/512996659>.

Acórdão n. 0021668-08.2017.5.04.0030. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/823502667>.

Acórdão n. 00108284320195030014, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1267143034>.

Acórdão n. 10012846720195020361. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1206929104>.

Acórdão n. 00112542920135030026. Oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/512996659>

Acórdão n. 0020509-25.2020.5.04.0030, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho. Disponível em https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/_SxDImXZXQ_CI213pEH8lg?&t p=acidente+de+trabalho+-dano+moral.

Acórdão datado de 04.12.2019, proferido no âmbito do processo n.º 3792/17.4T8VFX.L1-4. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/428a95571b19a4a9802584cb0052a2ff?OpenDocument&Highlight=0,artigo,71%C2%BA,n.%C2%BA2,da,LAT> .

Acórdão n. 699/14.0T8STR.2.E1. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/182850/>.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Processo n. 0021171-86.2020.5.04.0030, Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/69gxLSww-ULX3jna7Woq2w?&tp=responsabilidade+subjativa>.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 021203-39.2015.5.04.0201, Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>.

Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Brasil. Processo 0021130-22.2020.5.04.0030, Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/gObrqBJ2PGCN1CQOXKHaTw?&tp=acidente+de+trabalho+-+indeniza%C3%A7%C3%B5es>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo: 4281/12.9TTLSB-A.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1cb6c1bc01a23d6980257c9100556181?OpenDocument> ,

Legislação:

BRASIL, *Lei 8.213 de 24 de julho de 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL, Portaria MTE n.º589 de 28 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=269671>.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n.º18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção 6 de junho de 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-18-atualizada-2020-2.pdf>.

BRASIL, Medida Provisória n. 905 de 11 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm.

BRASIL, Medida Provisória n. 955 de 20 de abril de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv955.htm.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES. N.77, 21 de janeiro de 2015, art. 320§5º. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750.

BRASIL, Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho: Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html.

BRASIL. Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934. Art. 2º, § 2º. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=24637&ano=1934&ato=2100TU61EeRpXTd66>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.036, 10 nov. 1944, art. 3º: “*Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito*”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm.

BRASIL. Art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

PORTUGAL, Lei n.º 2127 de 3 de Agosto de 1964. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei>

PORTUGAL, **Decreto-Lei n.º 47032** de 27 de Maio de 1966. Disponível em: < <https://dre.tretas.org/dre/97244/decreto-lei-47032-de-27-de-maio>.

PORTUGAL, Constituição da Republica Portuguesa de 10 de abril de 1976. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis.
Consolidação das leis trabalhistas.

Lei 98/2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/98-2009-489505>.

PORTUGAL, Lei 102 de 10 de setembro de 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/102-2009-490009>.

PORTUGAL, *Decreto-Lei n.º 362 de 15 de Outubro de 1993*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/362-1993-668521>.

PORTUGAL. *Lei n.º 7 de 12 de Fevereiro de 2009*. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=1047&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miol

Webgrafia

BRASIL (2023). *Tribunal Superior do Trabalho. Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1>.

CARDOSO, Magda Pereira (2020), *Responsabilidade emergente do acidente de trabalho*. Dissertação de Mestrado. Lisboa, ISCTE. Disponível em:

NOBREGA, Tereza Azevedo Alves de (2022). *Os Acidentes de Trabalho adaptados à nova realidade laboral*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, Lisboa, ISCTE. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/27237>.

OIT (2015), *Inquéritos a acidentes de trabalhos e doenças profissionais. Guia prático para inspetores do trabalho*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714785.pdf.

PORTUGAL, *Autoridade para as condições de trabalho – ACT. Estatísticas de Acidentes de Trabalho*. Disponível em: <https://portal.act.gov.pt/Pages/Estatisticas.aspx>.

REIS, João (2013), *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Introdução. Coleção Formação Inicial. Centro de estudos judiciais. Julho de 2013, p. 30. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

SEABRA, Barbara Ribeiro (2022), *Acidentes de Trabalho e Teletrabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, Lisboa, ISCTE. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27256/1/master_barbara_ribeiro_seabra.pdf.

TRINDADE, Ana Cristina Santos, (2016), *A participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, ISCTE.

